



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

**AIRY JOHN BRAGA DA NÓBREGA MACENA**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO CÁLCULO INDENIZATÓRIO POR DANOS  
MORAIS DA REFORMA TRABALHISTA À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

**SOUSA – PB  
2018**

**AIRY JOHN BRAGA DA NÓBREGA MACENA**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO CÁLCULO INDENIZATÓRIO POR DANOS  
MORAIS DA REFORMA TRABALHISTA À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Ana Flávia Lins Souto.

**AIRY JOHN BRAGA DA NÓBREGA MACENA**

**A INCONSTITUCIONALIDADE DO CÁLCULO INDENIZATÓRIO POR DANOS  
MORAIS DA REFORMA TRABALHISTA À LUZ DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

Monografia apresentada ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Ana Flávia Lins Souto.

Data de aprovação: \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Banca Examinadora

---

Orientadora: Prof. Dra. Ana Flávia Lins Souto

---

Membro (a) da Banca Examinadora

---

Membro (a) da Banca Examinadora

*Dedico o presente trabalho a Deus, criador e encarnado em Nosso Senhor Jesus Cristo. À minha mãe, tia e namorada, pelo carinho e força que foram imprescindíveis nessa caminhada árdua, porém gratificante.*

## RESUMO

Com o avanço das leis, o uso da força, com a finalidade de resolver litígios, foi ao longo dos anos sendo substituído pela intervenção de um terceiro, concentrado na figura de um juiz. O julgador imparcial, circunscrito sob uma jurisdição, deve dizer o Direito às partes, buscando por consequência evitar o cometimento de arbitrariedades que não se enquadram na proposta de uma democracia baseada na civilidade. No campo do Direito do Trabalho, cuja maior evolução se deu no século XX com a criação de uma Justiça especializada apta a resolver as controvérsias, as ações crescem ano a ano, com a perspectiva de proteger as relações de trabalho. Não se poderia, então, deixar de notar a figura do dano moral cada vez mais presente, ensejando indenizações àqueles que comprovadamente tiveram algum de seus direitos de personalidade atingidos, como por exemplo, a honra, a imagem, a saúde mental e física. Daí surge outra questão: a de quantificar aquilo que se deve entregar a pretexto de indenização. Os juízes e tribunais do Trabalho não detinham critérios objetivos para essa verificação, apelando a convicções e elementos subjetivos. Com o advento da reforma trabalhista de 2017, criou-se um parâmetro facilmente aplicado aos casos concretos: dependendo da natureza da lesão moral (de leve até gravíssima), os valores poderiam ser majorados com base no último salário contratual da vítima. Porém, o tema não foi esgotado, restando a dúvida inevitável se tal procedimento afrontaria o disposto na Constituição Federal, de acordo com o que preceitua o princípio da isonomia. A presente pesquisa pode ser de grande valia para a resolução de um tema bastante atual e relevante, visto que a indenização não se mostra apenas como medida de justiça, transformando de maneira única o montante percebido ao final do processo. Dessa forma, poder-se-á chegar a uma conclusão original através de um minucioso estudo histórico e comparado, analisando os conceitos e fenômenos, no intuito de encontrar a necessária coligação amparada em uma visão geral do ordenamento jurídico. Para a elaboração do presente estudo, utilizar-se-á o método dedutivo, histórico e sistemático. Quanto ao procedimento, valer-se-á de pesquisa bibliográfica e documental, com análise de livros, jurisprudência e legislação a respeito da matéria. Dando seguimento, tem por objetivo esclarecer os institutos debatidos e a questão pertinente da inconstitucionalidade do cálculo de danos morais nas relações trabalhistas, à luz do princípio da isonomia, a partir da Lei 13.467/17.

**Palavras-Chave:** Dano moral. Isonomia. Cálculo. Inconstitucionalidade.

## ABSTRACT

The advancement of laws, the use of strength with the purpose of solving conflicts were over the years being replaced by the intervention of a third party, concentrated on the figure of a judge. The impartial judge, under a jurisdiction, must say the law to the part, seeking out consequently to avoid misunderstanding that does not fit the democracy's proposition based on civility. In the field of labor law, whose greatest evolution occurred in the twentieth century with the creation of a specialized judiciary able of solve contentions. The requests grow year by year with the perspective of protecting labor relations. One could not fail to notice the image of moral harm that is increasingly present, propitiating compensation to those who have been proven to have suffered some of their personality rights, such as honor, image, mental and physical health. Therefore, another problem arises: quantifying what must be delivered under the pretext of indemnity. The judges and labor tribunals did not have objective standard for this verification, appealing to subjective convictions and elements. With the increase of the employment reform in 2017, a parameter was applied to concrete cases: depending on the nature moral injury (from mild to so serious), the amount could be increased based on the last victim contractual wage. However, the issue has not been exhausted, leaving to the doubt if the procedure would confront the fixed into the Federal Constitution, according to what rules the isonomy principle. The present research can be value greatest for the working-out of a very current and relevant, since the indemnification is not only shown as a measure of justice, transforming the perceived amount at the end of the process. In this way, an original conclusion can be reached through a thorough historical and comparative study, analyzing the concepts and phenomena, to find the necessary coalition, supported by an overview of the legal order. As for the procedure, it will use bibliographical and documentary inquiry, with a detailed analysis of books, judge-made law and legislation about the theme. Following up, it aims to clarify the institutes discussed and the pertinent question of the unconstitutionality moral harm reckoning in labor relations, about of the isonomy principle, from Law 13.467/17.

**Keywords:** Moral harm. Isonomy. Reckoning. Unconstitutionality.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, que é meu pastor e me conduz. Meu maior anseio é estar e permanecer no caminho do Senhor, que me guia com sua luz e sem Ele nada poderia fazer, motivo pelo qual não há palavras para expressar minha gratidão eterna.

À minha mãe Alderi e minha tia, segunda mãe, Alcione, por tudo o que fizeram por mim em todos esses anos de percalços e conquistas. Sem seu apoio também não estaria aqui, com paciência e ajuda incondicional. Agradeço por tudo e nunca poderei pagar.

À minha namorada, Franciny, pelo carinho e compreensão, sendo minha parceira para toda a vida, nos momentos tristes e alegres, estando comigo e me prestando apoio, me levantando em cada tombo e sendo essencial para que pudesse desfrutar desse momento.

Aos amigos que estiveram comigo todo esse tempo, me oferecendo uma mão gentil e caridosa.

À minha orientadora Professora Doutora Ana Flávia Lins Souto, por toda ajuda, sendo decisiva para a conclusão deste projeto, com verdadeiro auxílio frente às adversidades encontradas, sempre prestativa em seu dom de docência.

À Universidade Federal de Campina Grande e ao Centro de Ciências Jurídicas e Sociais, pela possibilidade de concretizar um sonho, que é o de estar concluindo o curso de bacharelado em Direito.

Aos colegas do curso que passaram por essa longa caminhada, repleta de bons momentos e lembranças que não sairão da memória.

A todos, os meus agradecimentos e sentimentos de que há muito mais por vir. Obrigado.

## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

a.C – Antes de Cristo

CC/16 – Código Civil de 1916

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPF – Cadastro de pessoa física

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

n. – Número

P. – Página

STF – Supremo Tribunal Federal

TRT – Tribunal Regional do Trabalho



## SUMÁRIO

|   |           |
|---|-----------|
| <b>1 INTRODUÇÃO</b> .....   | <b>10</b> |
| <b>2 DANO MORAL: APLICAÇÃO LEGAL</b> .....  | <b>13</b> |
| 2.1 DANO PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL .....                                       | 13        |
| 2.2 DANO MORAL E ASSÉDIO MORAL .....  | 18        |
| 2.3 COMENTÁRIOS SOBRE O SURGIMENTO DO DANO MORAL.....                               | 20        |
| 2.4 DANO MORAL NO DIREITO DO TRABALHO.....  | 25        |
| <b>3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA</b> .....  | <b>30</b> |
| 3.1 GARANTIA FUNDAMENTAL DA ISONOMIA .....  | 30        |
| 3.2 ANÁLISE HISTÓRICA DA EVOLUÇÃO DA ISONOMIA .....                                 | 36        |
| 3.3 INCIDÊNCIA DA ISONOMIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO ...                   | 40        |
| <b>4 APLICAÇÃO DO DANO MORAL DE ACORDO COM A REFORMA TRABALHISTA</b> .....          | <b>46</b> |
| 4.1 CÁLCULO DO DANO MORAL ANTES DA REFORMA .....                                    | 46        |
| 4.2 CÁLCULO DO DANO MORAL APÓS A REFORMA.....                                       | 50        |
| 4.3 MEDIDA PROVISÓRIA N. 808/17.....  | 53        |
| 4.4 A INCONSTITUCIONALIDADE DO CÁLCULO DO DANO MORAL COM A REFORMA TRABALHISTA..... | 56        |
| <b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....   | <b>62</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....  | <b>65</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O cenário das relações de trabalho se mostra cada vez mais incerto e dinâmico. Milhares de ações se amontoam todos os meses às mesas dos juízes do trabalho espalhados pelo Brasil, com tribunais que cada vez mais tem que lidar com divergências e posicionamentos que não se concluem. Complementa a isso uma regulação extremamente abrangente e complexa, apesar de, ainda assim, temas passarem despercebidos pela precaução do Poder Legislativo, ensejando lacunas e dúvidas.

Quanto a esses espaços, surge um dos temas mais relevantes das ações trabalhistas, aquele que diz respeito à proteção aos direitos de personalidade do indivíduo enquanto parte integrante do elo de trabalho. Empregado, empregador, trabalhador avulso, trabalhador autônomo... Todos podem ser alvos da caracterização de um dano de ordem extrapatrimonial, podendo exercer seu direito universal de Ação perante o Poder Judiciário, já que é comum e da própria natureza do dano moral a inexistência de acordo com o que aflige alguém em seu psicológico. Dessa forma, se dá a lide.

Um dos aspectos mais relevantes acerca do tema está no arbitramento judicial dos danos morais, ou seja, sob que condições se dá seu respectivo cálculo para cada caso, sabendo-se que as situações são diversas e propiciam diferentes reparações. Como é possível evitar o enriquecimento ilícito e sem causa e ao mesmo tempo não prejudicar o caráter de ressarcimento da demanda, tão resguardado pelo Direito?

Os julgadores se viam em uma encruzilhada, apelando a aspectos gradualmente mais subjetivos e que não satisfaziam a segurança jurídica almejada pelos estudiosos. Havia o enriquecimento fácil e sem razão de ser em ações onde o dano não se mostrava suficiente a causar estragos irreparáveis. Em outras, onde os abalos atingiam camadas mais profundas, não se cumpria o dever principal de uma indenização, que é o de compensar perdas, juntamente com o dever secundário de desestimular demais infrações.

O palco recheado de contratempos inerentes ao tema fez surgir, a partir da Lei 13.467 de 2017, uma grande possibilidade de mudanças, com a positivação de critérios objetivos a regular a matéria. Mas será que estes critérios são os desejados

por quem se debruça a entender o objeto de estudo? De igual forma, será o desejado para os trabalhadores afetados com as referidas mudanças?

O principal questionamento que emerge ao pensamento do apreciador e analista do Direito do Trabalho é o da constitucionalidade das modificações trazidas pelo legislador. Por serem recentes, carecem de maiores debates, apesar de que temas antigos também precisam ser esmiuçados, mas se é assim até nestes casos, porque não o seria em leis que acabam de nascer e caminhar em solo pátrio?

O parâmetro de discriminação legal escolhido fora o do último salário contratado, o que possibilita o questionamento acerca de sua possível contrariedade a preceitos constitucionais, dentre os quais se destaca o que compõe no art. 5º, caput da Carta Magna, o princípio da isonomia. A isonomia enquanto procedimento de igualdade deve balizar a incidência de todas as leis presentes no ordenamento brasileiro.

Frente aos cuidados necessários exigidos à medida que se fala da Justiça do Trabalho, com sua urgência e impacto *sui generis*, este trabalho tem por escopo entender os institutos já mencionados, com as características relativas a cada objeto, buscando uma melhor percepção em relação ao cenário cotidiano das ações com pedidos de indenização por danos morais nas relações de trabalho.

Após separar as partes, visando-se chegar ao todo e passando por um olhar mais analítico, objetiva-se também aplicar os conhecimentos colhidos para então chegar à essência da questão, com a posterior aplicação do silogismo entre os institutos, chegando-se por fim às respectivas conclusões, enriquecendo os debates com as argumentações proferidas.

No intuito de possibilitar o surgimento do presente trabalho, optou-se pelo método dedutivo, partindo-se de uma abordagem geral até adentrar as particularidades e especificidades de cada matéria, com a reflexão de que se a Lei discrimina com base no salário e o salário não é critério constitucional aplicável à isonomia, logo a reforma não é isonômica.

Ao longo dos capítulos redigidos, lançou-se mão amplamente do método histórico, trazendo à luz do tema a evolução histórico-social de institutos como o dano extrapatrimonial e a isonomia, além das fases pelas quais passa o arbitramento dos danos morais, cujo ponto de referência estabelecido é a reforma trabalhista em vigor a partir de novembro de 2017. O método comparativo também

foi de considerável ajuda, esclarecendo conceitos que podem se confundir, como a isonomia material e formal, o dano patrimonial e extrapatrimonial e as figuras do dano moral e assédio moral.

Através de uma pesquisa bibliográfica e documental, buscou-se explorar o tema por completo, com a utilização de uma gama de livros com enfoque científico e acadêmico, além de consultas da internet, análise da legislação, jurisprudência, decisões dos tribunais, encontros, convenções e demais fontes de onde emana o Direito.

O estudo se divide em capítulos relativos aos principais fenômenos ora abordados: o dano moral e a isonomia, fazendo, por fim, uma estreita relação entre ambos com base na reforma trabalhista incidente na CLT.

O primeiro capítulo se subdivide de início com a diferenciação entre dano patrimonial e extrapatrimonial, trazendo a posteriori o assédio moral como fato presente nas relações de trabalho, o surgimento e explanação histórica do dano moral e por fim sua aplicação ao Direito do Trabalho.

No segundo capítulo, de abertura se traz a fundamentação constitucional do princípio da isonomia, para depois dissertar a respeito de sua evolução ao longo dos anos no mundo, terminando com a incidência da garantia no ordenamento jurídico brasileiro.

O terceiro e último capítulo trata especificamente da reforma trabalhista, revelando o panorama geral antes e depois da Lei, no que concerne aos critérios de cálculo da indenização por danos morais nas relações trabalhistas, mencionando importante alteração trazida pela medida provisória n. 808/17 e terminando por abordar a inconstitucionalidade do arbitramento de acordo com os princípios constitucionais da isonomia e da dignidade da pessoa humana.

## 2 DANO MORAL: APLICAÇÃO LEGAL

### 2.1 DANO PATRIMONIAL E EXTRAPATRIMONIAL

Antes de adentrar ao conceito de dano patrimonial e extrapatrimonial, faz-se necessária uma análise a respeito do instituto da responsabilidade civil, conceito exigido para uma correta explanação do objeto de estudo deste trabalho, qual seja o de dano moral na esfera do Direito do Trabalho.

A responsabilidade civil nasce da necessidade de reparação de um dano causado na órbita civil, seja ele patrimonial ou não, distante do que se entende por responsabilidade penal. Cavalieri (2014, p. 14) assim conceitua a responsabilidade civil:

Entende-se, assim, por dever jurídico a conduta externa de uma pessoa imposta pelo Direito Positivo por exigência da convivência social. Não se trata de simples conselho, advertência ou recomendação, mas de uma ordem ou comando dirigido a inteligência e a vontade dos indivíduos, de sorte que impor deveres jurídicos importa criar obrigações.

A responsabilização penal, por sua vez, advém da pena aplicada, preceito secundário da legislação penal. Todo aquele que mata alguém está incurso no crime de homicídio do artigo 121, caput do Código Penal e deverá ter por sanções a privação de sua liberdade, bem como a restrição de direitos e demais penas pecuniárias. É o que dizem Capez e Prado (2012, p. 126):

Sanção penal de caráter aflictivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. As penas classificam-se em: (a) privativas de liberdade; (b) restritivas de direitos; (c) pecuniárias.

Da mesma forma, aquele que causa dano a outrem também pode ser sujeito passivo de sanções na esfera cível, originando a responsabilidade civil, já que nem todo dano está sujeito à seara penal, recaindo por consequência ao campo do Direito Civil. A responsabilidade civil oriunda da prática de um ato ilícito indica a falha no cumprimento de determinada obrigação. De acordo com Gonçalves (2012, p. 23), “a distinção entre obrigação e responsabilidade começou a ser feita na

Alemanha, discriminando-se, na relação obrigacional, dois momentos distintos: o do débito (*Schuld*), consistindo na obrigação de realizar a prestação e dependente de ação ou omissão do devedor, e o da responsabilidade (*Haftung*), em que se faculta ao credor atacar e executar o patrimônio do devedor a fim de obter o pagamento devido ou indenização pelos prejuízos causados em virtude do inadimplemento da obrigação originária na forma previamente estabelecida”.

Para a caracterização da responsabilidade civil se requer uma conduta ilícita com nexos de causalidade e um dano realizado. O Código Civil (BRASIL, 2002) é claro ao apontar:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. *Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, *ou* quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

O nexos de causalidade se caracteriza como o liame, o ponto de ligação entre a conduta praticada e o resultado final. O dano só existiu graças à determinada ação ou omissão praticada por alguém e para esse surge a figura da responsabilidade. A noção de dano por sua vez existe ao ponto em que se entende o Direito e a própria ideia de proteção a bens humanos, do cotidiano. Surgindo a necessidade de proteger valores, surge sucessivamente a ideia de princípios que norteiam esta mesma proteção, sendo sobremaneira importantes e necessários à boa convivência e civilidade e por isso carentes de serem abarcados pelo Direito. Aquele que lesiona um bem, precisa ser punido e precisa repará-lo, eis a dupla função da figura da indenização.

O comando principal do Direito e das leis, o que está por trás de qualquer infração, é ao mesmo tempo o de reconhecer a conduta como lesiva, não devendo ser, portanto, tolerada e o de retornar à vítima, se não tudo, pelo menos um pouco daquilo que foi perdido. Ademais é fundamental lembrar que aqui se trata do dano originado por ação ou omissão humana voluntárias, caracterizada como ilícita e não do dano oriundo de um fato estritamente natural, ao qual não é atribuível culpa.

Conhecendo-se o dano, parte-se para a sua divisão ou classificação, que para o estudo atual é a de dano patrimonial e dano extrapatrimonial. Dano patrimonial é aquele que atinge a esfera financeira, o patrimônio, os bens do indivíduo. Pode ser, portanto, quantificado. A vítima de um acidente automobilístico terá o seu prejuízo ressarcido, se provado que não agiu com dolo ou culpa. Aquele que não cumpriu obrigação de pagar quantia certa poderá ser acionado perante a justiça para que assim o faça. A doutrina mais aceita, dentre a qual fazem parte autores como Cavalieri Filho e Sílvio Venosa, subdivide os danos patrimoniais em danos emergentes e lucros cessantes.

Danos emergentes são aqueles que nascem da imediata e pronta perda patrimonial. Tudo aquilo que sai no presente do patrimônio da vítima é dano emergente. Lucros cessantes, por sua vez, se referem à perda do que se poderia ganhar, dos ganhos e lucros futuros, ou seja, da diminuição futura e esperada do patrimônio do lesado. Os lucros cessantes são mencionados na legislação pátria no dispositivo do artigo 402 do Código Civil, *ipsis litteris*, “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”. Schiavi (2016, p. 277) acerta do dizer que:

O dano que causa prejuízo ao patrimônio da pessoa é considerado material e é reparado por um montante em pecúnia para tornar indene o prejuízo sofrido, ressarcindo o lesado dos danos emergentes (imediatos e atuais) e lucros cessantes (mediatos e futuros), ou seja, o que o lesado razoavelmente ganharia senão houvesse o dano.

Danos morais, ao contrário dos supramencionados, são aqueles que fogem da esfera patrimonial, atingindo outros valores juridicamente tutelados, afinal de contas não só o aspecto financeiro interessa ao Direito, mas tudo aquilo que afeta a dignidade da pessoa humana se torna passível de reparação. Para Bittar (2015, p. 35):

(...) Danos morais são aqueles suportados na esfera dos valores da moralidade pessoal ou social, e, como tais, reparáveis, em sua integralidade, no âmbito jurídico. Perceptíveis pelo senso comum – porque ligados à natureza humana –, podem ser identificados, em concreto, pelo juiz, à luz, das circunstâncias fáticas, e das peculiaridades da hipótese sub litem, respeitado o critério básico da repercussão do dano na esfera do lesado e a imperiosa necessidade da tutela jurisdicional da dignidade da pessoa humana.

A honra, a moral, a vida privada, a reputação, a intimidade e a própria dignidade: quando tais bens são atingidos causando traumas e sofrimento psicológico, se faz sempre possível acionar a jurisdição para reprimir abusos e compensar perdas. Exemplos de danos extrapatrimoniais saltam aos olhos no cotidiano: alguém que tem suas fotos íntimas expostas ao meio social ou que é humilhado em seu ambiente de trabalho ou ainda caluniado ou difamado. Todos esses comportamentos atingem a esfera psíquica da pessoa e podem gerar a responsabilidade civil, com a respectiva indenização.

Difícil, pois, a forma de quantificação do dano moral, ou seja, o quanto se deve dar ou indenizar o sujeito atingido moralmente. Já o dano patrimonial pode ser mais facilmente pensado. Quem subtrai R\$ 5.000,00 de alguém deve devolver os mesmos R\$ 5.000,00, mesmo que acrescidos de juros e correção monetária. É isso que se entende por reparação. O próprio contrato pode ser instrumento válido a estabelecer o quantum indenizatório, como, por exemplo, no caso de perdas e danos causados pela não construção de uma casa ao qual o empreiteiro se obrigou a fazer. O dano moral por sua vez, deve ser arbitrado pelo juiz, já que a própria vítima e tampouco o responsável pelo dano psíquico não podem escolher a seu bel prazer o valor da indenização a ser pactuada.

O que se deve ao sujeito atingido será arbitrado de acordo com os deveres de prudência e razoabilidade, enxergando as condições econômicas das partes, visando não o enriquecimento ilícito, problema costumeiro das ações por dano moral, mas sim impedir que o autor do dano, assim como os demais membros da sociedade, continue cometendo tais abusos. A jurisprudência pátria discorre nesse exato sentido (VENOSA, 2013, p. 17):

Indenização - Inscrição indevida no cadastro de maus pagadores - Homônimos – Sentença de procedência - Insatisfação de ambas as partes - Apelação - Responsabilidade civil objetiva - Igualdade de CPF e nome do cliente que não afastam o dever de indenizar - Ausência de cautela na verificação de outros dados pessoais do consumidor - Aplicação da teoria do risco integral - Sentença mantida - Em decorrência da aplicação da teoria do risco integral, o pleito de reconhecimento da culpa exclusiva de terceiros (art. 14, § 3º, inciso II, do CDC) pela inscrição equivocada do nome do consumidor nos órgãos de restrição ao crédito em virtude da duplicidade do CPF operada pela Receita Federal, é afastado, uma vez que a fornecedora dos serviços é a única pessoa responsável pela correta, completa, eficaz e fidedigna averiguação dos dados pessoais dos seus clientes, bem como



pela segurança dos serviços que disponibiliza a todos no mercado de consumo.

Recurso adesivo - Quantum indenizatório - Critérios da proporcionalidade e do bom-senso que, aliados às funções da paga pecuniária, quais sejam, amenizar a dor sofrida (compensatório) e inibir novos episódios lesivos (repressora), importam na manutenção da paga pecuniária - **O quantum da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas do ofensor e do ofendido, como também o grau da culpa e a extensão do dano, de modo que possa significar uma reprimenda, para que o agente se abstenha de praticar fatos idênticos, sem ocasionar um enriquecimento injustificado para a vítima.** Recurso adesivo e apelação não providos. (TJ SC – Acórdão 2011.010972.8, 27-3-2012, Rei. Des. Gilberto Gomes de Oliveira). (grifo nosso).

Importante esclarecimento, por fim, se faz a respeito da possível diferenciação entre o dano moral e o dano extrapatrimonial. Para uma parte da doutrina são conceitos semelhantes. Para outra, são conceitos distintos, sendo o dano moral uma espécie de dano extrapatrimonial, já que o artigo 5º, V da CF não é claro ao distinguir dano moral ao dano à imagem, como se vê no que se segue (BRASIL, 1988): “Art. 5º, V, CF - É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. De tal forma, o dano extrapatrimonial contemplaria o dano moral e outras espécies de dano, como aquele à imagem da pessoa.

Entende-se aqui dano moral e dano extrapatrimonial como iguais, sendo o dano moral proveniente de uma lesão a um direito de personalidade, a um bem não imediatamente quantificado, que atinge a esfera psicológica e não patrimonial do indivíduo. Não incide no quanto ele ganha ou deixa de ganhar, mas naquilo que ele é como pessoa, como cidadão. Segundo Cavalieri Filho (2014, p. 109):

Em razão de sua natureza imaterial, o dano moral é insusceptível de avaliação pecuniária, podendo apenas ser compensado com a obrigação pecuniária imposta ao causador do dano, sendo esta mais urna satisfação do que urna indenização.

Dessa forma, se discorrerá a respeito do dano moral decorrente das relações de trabalho e sobre como esse dano moral é calculado pós Lei 13.467, a conhecida reforma trabalhista. A reforma também será por consequência objeto de estudo, pois o intuito inicial é o de explicitar os institutos do dano moral, para depois trazer à tona as mudanças advindas com a já referida reforma. Para isso se faz preciso entender o que é o dano moral, o que o difere e porque se difere do dano material, consenso

na doutrina tal distinção, além das características próprias do dano moral enquanto figura do Direito do Trabalho com sua respectiva competência.

## 2.2 DANO MORAL E ASSÉDIO MORAL

Antes de esmiuçar o dano moral propriamente dito, incumbe falar a respeito das distinções existentes entre esse instituto e o do assédio moral, principalmente no que tange o direito do trabalho. Como já dito, dano moral é a lesão causada a um direito de personalidade de um indivíduo que não repercute em seu patrimônio, gerando prejuízos psíquicos e não financeiros. Muitas vezes se confunde com o assédio moral, visto que a própria doutrina não é uníssona em diferenciar tais conceitos, propiciando alguns erros para quem se lança a estudar a matéria.

O assédio moral não é somente observado na esfera trabalhista, tão pouco só persiste em uma relação de emprego, se fazendo presente também no direito civil. No direito de família, por exemplo, o assédio moral é observado de diversas formas, desde aquela tutelada pela justiça até as condutas pessoais que muitas vezes passam despercebidas aos olhos distantes. Para muitos o próprio bullying, que é a prática de atos violentos repetidos contra alguém normalmente mais fraco, pode ser considerada uma forma de assédio moral.

No direito penal, subsiste o tipo do assédio sexual, previsto no art. 216-A (BRASIL, 1940), como assim se segue: “Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função”. O assédio sexual é uma das formas de caracterização de assédio moral, gerando a possibilidade de uma indenização por danos morais. Como bem afirma Gonçalves (2012, p. 346): “Comprovado que o assédio existiu, ante a prova coligida, caracterizado se acha o dano moral, que deve ser ressarcido”.

O assédio sexual é definido como a prática voltada para constranger alguém, normalmente em uma situação de hierarquia superior, visando obter favores e proveitos sexuais. O assédio moral, por sua vez, seria a prática reiterada de constrangimentos e humilhações, seguidos de sentimentos de culpa por parte da vítima, com determinada frequência e duração, também normalmente realizados em

um ambiente de trabalho e com a existência de uma hierarquia bem definida. Zanetti (2010, p. 27) define o assédio moral desta forma:

O assédio moral se define pela intenção de uma ou mais pessoas praticarem, por ação ou deixarem de praticar por omissão, de forma reiterada ou sistemática, atos abusivos ou hostis, de forma expressa ou não, contra uma ou mais pessoas, no ambiente de trabalho, durante a jornada de trabalho e no exercício de suas funções, principalmente por superiores hierárquicos, após, colegas ou mesmo por colegas e superiores hierárquicos e em menor proporção, entre outros, por inferiores hierárquicos e clientes, durante certo período de tempo e com certa frequência, os quais venham atingir a saúde do trabalhador, após o responsável ter sido comunicado a parar com eles e não ter parado.

A prova do assédio moral se faz através de perícias realizadas para se constatar as condições do assediado. O assédio moral tem consequências sobre a saúde da vítima e a presença de um clínico é necessária para a constatação destas consequências. O assediado sofre de temores distintos daquele que não passa por essa situação, sofrendo isoladamente de estresse: no assédio moral existe sempre o sentimento de culpa e humilhação por parte da vítima, o que o distingue de outros casos. (ZANETTI, 2010, p. 49).

O assédio moral se materializa através de determinadas práticas exercidas por parte do assediador, dentre as quais se destacam: a) impedir a vítima de se expressar, por palavras ou gestos; b) isolar a vítima, deixando-a sem contato ou com pouco contato com seus demais colegas e superiores; c) humilhar a vítima perante os demais integrantes do ambiente de trabalho, desconsiderando-a como profissional ou pessoa; d) desqualificar o trabalho efetuado pela vítima, desacreditando seu potencial; e) comprometer a saúde da vítima, ameaçando-a ou prejudicando sua proteção, expondo-a a trabalhos perigosos ou extremamente desgastantes; e f) realizar investidas sexuais e libidinosas de forma rotineira com o intuito de constranger a vítima. (ZANETTI, 2010, p. 58). Quase sempre a prática de assédio moral é conduzida com a principal finalidade de distanciar o assediado, normalmente de seu ambiente de trabalho, obrigando-o a se demitir ou sair daquela localidade.

Portanto, o assédio sexual pode ser caracterizado como um assédio moral, assim como também pode não o ser, sendo institutos que muitas vezes se confundem. Tal diferenciação foi bem sintetizada pelo estudioso do tema Zanetti, como vem a seguir (2010, p. 51):

O comportamento do assediador no assédio sexual tem finalidade libidinosa, enquanto no assédio moral não; (...) O assédio sexual visa uma aproximação entre as pessoas enquanto o assédio moral, normalmente, o afastamento.

O assédio sexual seria então uma forma de assédio moral, que se restringe a condutas sexuais, apesar das diferenças visíveis. Para a caracterização do assédio sexual basta que uma conduta seja praticada, ao contrário do que acontece no assédio moral, que exige ações reiteradas por parte do assediador. Como semelhança, notar-se-ia que todas as práticas supramencionadas acarretam inevitavelmente em um dano moral, um dano à psique do sujeito e é suscetível de gerar uma indenização correspondente.

Logo se vê que dano moral não significa assédio moral nem tampouco assédio sexual. Tais práticas conduzem à realização de um dano moral, pois fazem emergir prejuízos, não de natureza patrimonial, mas sim de natureza extrapatrimonial.

### 2.3 COMENTÁRIOS SOBRE O SURGIMENTO DO DANO MORAL

Após a diferenciação entre dano patrimonial e dano extrapatrimonial, urge a necessidade de se falar a respeito do instituto do dano moral ao longo do tempo e espaço, tecendo breves comentários sobre seu surgimento. Por muito tempo imperou a ideia de que o ser humano fosse uma espécie de moeda de troca e seu valor só poderia ser auferido por aquilo que possuísse ou ainda por suas características de nascença. A pessoa de família burguesa ou mais abastada tinha valor diferente daquela de origem humilde, assim como reis e nobres eram superiores aos plebeus. Além disso, ajudar um desconhecido era uma prática bem vinda só quando fosse realmente necessário e para se ganhar algo em troca. A caridade, portanto, era um conceito nada ou muito pouco conhecido.

O Rei Ur-Nammu, por volta dos anos 2140 a 2004 a.C, promulgou um Código na Suméria que penalizava danos sofridos a terceiros com pecúnia, tendo por intenção diminuir a perda causada. Mesmo separando basicamente homens e escravos, atribuíam reparações e indenizações, objeto de estudo do presente trabalho. Assim fala Wolkmer (2006, p. 13):

As normas ostentam o perfil de costumes reduzidos a escrito, ou, então, de decisões anteriormente proferidas em algum caso concreto. Um importante dado da estrutura da sociedade é transmitido pelo texto do Código de Ur-Nammu: existem duas grandes classes de pessoas, os homens livres e os escravos, bem como uma camada intermediária, de funcionários que servem os palácios reais e os templos, e que possuem uma liberdade limitada. As normas que subsistiram ligam-se predominantemente ao domínio do direito penal, mas é possível vislumbrar a importância - que não cessará de crescer - concedida pelas cidades da Mesopotâmia às penas pecuniárias.

O Código de Hamurabi, mais recente, por volta de 2000 a.C, também proporcionava penas aqueles que causassem dano, dor ou sofrimento a terceiros. Como bem se enuncia através de alguns de seus dispositivos (CÓDIGO DE HAMURABI, 2000 a.C):

Se alguém “apontar o dedo” (enganar) a irmã de um deus ou a esposa de outro alguém e não puder provar o que disse, esta pessoa deve ser levada frente aos juízes e sua sobancelha deverá ser marcada”. “Se o “dedo for apontado” para a esposa de um homem por causa de outro homem, e ela não for pega dormindo com o outro homem, ela deve pular no rio por seu marido.

Muito tempo depois, com a conversão de Roma à religião católica e a propagação do Cristianismo pelo ocidente, foi-se perpassando os ideais de dignidade da pessoa humana, assim como o da própria caridade e mesmo com as barreiras escravagistas que insistiam por não se romper, o conceito de igualdade foi sendo disseminado. A partir daí, as pessoas aos poucos não mais valiam só pelo que tinham, mas também por algo que as identificava: a identidade da espécie humana. Todos deviam ser tratados como iguais, principalmente perante a lei.

Ainda assim, ideias materialistas circundavam a sociedade, no que incluía o Código de Napoleão, individualista tal que inspirou muito do que existia no antigo Código Civil brasileiro de 1916. Buscando especificamente a uniformização do direito privado em um código civil, o Código de Napoleão do século XIX instituía a propriedade privada absoluta e a autonomia privada absoluta nos contratos, consagrada pelo princípio do *pacta sunt servanda*. Chegando à responsabilidade civil, o Código Civil de Napoleão previa também que todo homem que causasse dano a outrem, deveria repará-lo. Com tradução de Stoco (2007, p. 9):

Art. 1382. Tout fait quelconque de l'homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé, à le réparer. (Qualquer fato oriundo daquele que provoca um dano a outrem obriga aquele que foi a causa do que ocorreu a reparar este dano).

Já no ordenamento jurídico brasileiro, a ideia de dano moral foi basicamente instituída no Código Penal de 1890 (BRASIL, 1890), decretado por Manoel Deodoro da Fonseca, muito embora em 1603, nas ordenações do Reino, já se previa uma indenização a ser paga por aquele que dormisse com uma mulher virgem e não contraísse matrimônio. No título XI, capítulo único, que se denominava “Dos crimes contra a honra e boa fama”, o general Deodoro instituiu penas para aqueles que abusassem de práticas como a calúnia e a injúria, que têm por características imputar falso crime e atribuir qualidade negativa a alguém, respectivamente. Tais práticas são passíveis de reparação na esfera cível com a indenização correspondente. São atitudes que desqualificam alguém e atingem seu equilíbrio emocional. Eis a tipificação dos crimes na recente república proclamada:

Art. 316. Si a calumnia for commettida por meio de publicação de pamphleto, impresso ou lithographado, distribuido por mais de 15 pessoas, ou affixado em logar frequentado, contra corporação que exerça autoridade publica, ou contra agente ou depositario desta e em razão de seu officio:  
Penas - de prisão cellular por seis mezes a dous annos e multa de 500\$ a 1:000\$000.

§ 1º Si commettida contra particular, ou funcçionario publico, sem ser em razão do officio:

Penas - de prisão cellular por quatro mezes a um anno e multa de 400\$ a 800\$000.

§ 2º Si commettida por outro qualquer meio que não algum dos mencionados:

Pena - a metade das estabelecidas.

Art. 319. Si a injuria for commettida por qualquer dos meios especificados no art. 316:

§ 1º Contra corporações que exerçam autoridade publica ou contra qualquer agente ou depositario de autoridade publica:

Penas - de prisão cellular por tres a nove mezes e multa de 400\$ a 800\$000.

§ 2º Si contra particular, ou funcçionario publico, sem ser em razão do officio:

Penas - de prisão cellular por dous a seis mezes e multa de 300\$ a 600\$000.

§ 3º si a injuria for commettida por outro qualquer meio, que não algum dos especificados no art. 316, será punida com a metade das penas.

Alguns anos depois, com o Código Civil de 1916, restou mais clara a permissão do indivíduo que se visse lesado por outrem, exigir uma reparação equivalente. O art. 59 do antigo Código dispunha que (BRASIL, 1916): “aquele que,

por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano”.

O CC/16 ainda tratava por distinguir a responsabilidade civil da criminal, clareando que quanto à existência dos fatos ou autoria da lesão, nada se poderá alegar mais quando criminalmente esses pontos forem resolvidos: “Art. 1.525. A responsabilidade civil é independente da criminal; não se poderá, porém, questionar mais sobre a existência do fato, ou quem seja o seu autor, quando essas questões se acharem decididas no crime”.

Em suas disposições preliminares, o Código já revogado, mais especificamente em seu art. 76, tratava da legitimidade para propor ou contestar ação na esfera civil e que essa legitimidade deveria ter por fundamento um interesse econômico ou moral. No parágrafo único do mesmo dispositivo ainda dispunha que no que tange o interesse meramente moral, se faz necessário que “a ação toque diretamente o autor, ou à sua família” (BRASIL, 1916). Outros dispositivos do Código de 16 podem ser trazidos ao estudo do tema:

Art. 1.537. A indenização, no caso de homicídio, consiste:

I. No pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família.

II. Na prestação de alimentos às pessoas a quem o defunto os devia.

Art. 1.538. No caso de ferimento ou outra ofensa à saúde, indenizará o ofensor ao ofendido as despesas do tratamento e os lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de lhe pagar a importância da multa no grau médio da pena criminal correspondente.

§ 1º Esta soma será duplicada, se do ferimento resultar aleijão ou deformidade.

§ 2º Se o ofendido, aleijão ou deformado, for mulher solteira ou viúva ainda capaz de casar, a indenização consistirá em dota-la, segundo as posses do ofensor, as circunstâncias do ofendido e a gravidade do defeito.

Os artigos acima referidos dispõem sobre as indenizações correspondentes nos casos de homicídio, confundido seara penal com cível, trazendo também a indenização por ofensas graves e já dispondo de institutos como o dos lucros cessantes.

No que se refere a CLT de 1943 e a evolução do dano moral no direito do trabalho, já se era possível rescindir o contrato de trabalho (BRASIL, 1943), pleiteando a posterior indenização, nos casos de ato lesivo contra a honra e boa-fama do empregado. Os ditames relativos ao dano moral pós Lei 13.467 de 2017 serão melhor explicitados em capítulos posteriores.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, restou assegurado em seu art. 5º, V, o direito à indenização por dano moral, material ou à imagem. Com isso, emergiu entre os estudiosos do direito a dúvida do que seria exatamente o dano moral, pelo menos no âmbito constitucional e quais as diferenças encontradas entre o dano moral e o dano à imagem. Perpassando um pouco mais a Carta Magna, vê-se que no mesmo artigo, mas agora no inciso X, mais uma vez positivada estava a indenização, dessa vez pelo dano moral ou material. A CF/88 instituiu ainda em seu artigo 114, VI a competência originária da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes das relações de trabalho, mais uma vez não mencionando a possível indenização por dano à imagem, que para muitos já estaria contemplada na indenização por dano moral.

Por fim, com o advento do posterior Código Civil de 2002, a segurança jurídica brasileira para a reparação por danos morais atingiu seu ápice. Em seu artigo 11 se pode notar de imediato que: “Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”. Gonçalves (2012, p. 322), define direitos intransmissíveis:

No tocante à *intransmissibilidade* do dano moral, observa Maria Helena Diniz: “Como a ação ressarcitória do dano moral funda-se na lesão a bens jurídicos pessoais do lesado, portanto inerentes à sua personalidade, em regra, só deveria ser intentada pela própria vítima, impossibilitando a transmissibilidade sucessória e o exercício dessa ação por via subrogatória. Todavia, há forte tendência doutrinária e jurisprudencial no sentido de se admitir que pessoas indiretamente atingidas pelo dano possam reclamar a sua reparação.

Já com relação aos direitos irrenunciáveis, o direito comum, onde se faz presente o princípio da renunciabilidade, difere do Direito do Trabalho, em que o que impera é a irrenunciabilidade. Logo, em outros ramos do Direito, ocorre a regra de alguém poder se privar voluntariamente de gozar de um benefício ou privilégio, enquanto que nas relações trabalhistas não se faz possível abdicar de uma vantagem em proveito próprio. (RODRIGUEZ, 2000, p. 59).

No que concerne à responsabilidade civil auferida no art. 927, “aquele que, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. O artigo supramencionado ainda faz referência a outros dois dispositivos, os artigos 186 e



187 do mesmo conjunto de normas, que enunciam o cometimento de ato ilícito daquele que violar direito e causar dano, mesmo que exclusivamente moral, além do titular de um direito, que comete ato ilícito ao exercê-lo de forma a extrapolar os limites de seu fim econômico e social pela boa-fé e bons costumes.

O Código Civil de 2002 ainda inovou ao trazer expressamente uma previsão para a indenização por danos causados na esfera moral. *In verbis* (BRASIL, 2002): “Art. 944 – A indenização mede-se pela extensão do dano”. Como se avaliará em capítulos posteriores, esse critério foi fundamental para que o legislador dispusesse sobre como deveriam ser arbitrados os valores para indenização, pois nem todo dano moral deve ser indenizado da mesma forma e com idêntica pecúnia. Logo, dependendo da extensão do dano, a indenização poderá ser maior ou menor e é nesse ponto que será baseado o presente estudo.

## 2.4 DANO MORAL NO DIREITO DO TRABALHO

Já entendido que o dano moral é o dano causado a um bem juridicamente tutelado, inserido no campo psicológico da vítima, tendo relação direta com um direito seu de personalidade, surge a indagação de como esse dano e sua posterior reparação são abordados no ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que tange as relações de trabalho, que serão a posterior analisadas. Antes de conceituar o que vem a ser uma relação trabalhista, explicitando também o que é o Direito do Trabalho como um todo, o dano moral será abordado como figura geral, instituto pertencente a outros campos do Direito.

O dano moral provém de um ato ilícito praticado que danifica um bem não patrimonial. Conseqüentemente, a principal intenção daquele que é vítima de um dano moral é a de obter uma indenização. Indenização é reparação ou compensação pelo prejuízo arcado, seja ele quantificado ou não. No caso do dano moral, só a indenização poderá ser quantificada, sendo feita pelo juiz togado competente para julgar o feito. No caso específico do Direito do Trabalho, um juiz do trabalho em primeira instância será o responsável por esse arbitramento. A indenização por danos morais não tem, portanto, um caráter de devolução exata daquilo que se perdeu ou se poderia ganhar, como no caso do dano material ou

patrimonial e sim o caráter de compensação, de 'algo foi dado para diminuir a minha dor e frustração'.

O dano moral pode acompanhar uma conduta caracterizada como crime ou não. Há o famoso caso dos crimes contra a honra, como a calúnia, a difamação e a injúria. Ameaças, delitos provocados em instituições financeiras, fraudes em clonagem de cartão de crédito e até roubos no interior de agências bancárias ou em correios são alguns dos exemplos mais recorrentes de caracterização de um dano moral acompanhados de uma conduta delituosa. A jurisprudência brasileira serve de exemplo ao tema em destaque:

CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. **CLONAGEM DE CARTÃO ADICIONAL**. COBRANÇA DE VALORES IMPUGNADOS. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL. ARBITRAMENTO. 1. Configura defeito na prestação de serviços a cobrança de valores impugnados pela parte e que, após negociação, foram excluídos. Tal defeito é ainda mais perceptível quando o valor é declarado pela justiça como inexigível e a parte insiste na cobrança. 2. A inscrição indevida do nome de parte em cadastros de inadimplentes gera dever de reparar por dano que não precisa de comprovação, porque presumido o dano daquele que tem seu nome cadastrado como mau pagador diante da comunidade em que insere. 3. No arbitramento do dano moral, há que se observar as circunstâncias da causa, a capacidade econômica das partes e as finalidades reparatória e pedagógica desse arbitramento. Essa fixação é realizada dentro do prudente arbítrio do juízo. No caso, o arbitramento foi adequado, não merecendo redução. 4. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 00429338420118260007 SP 0042933-84.2011.8.26.0007, Relator: Melo Colombi, Data de Julgamento: 04/09/2014, 6ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, Data de Publicação: 04/09/2014, on-line). (grifo nosso).

Há também a possibilidade de um dano moral vir acompanhado de uma conduta ilícita que não necessariamente esteja tipificada como crime. Algumas das principais ocorrências são: a) a falta de notificação do devedor na inscrição de seu nome em órgãos de proteção ao crédito; b) descontos em conta bancárias sem autorização do cliente; e c) bloqueio de linhas telefônicas móveis sem aviso anterior.

Cabe salientar que o dano moral, de acordo com a doutrina e jurisprudência pátria, pode ser em alguns casos *in re ipsa*, ou seja, um dano que não necessita de comprovação, sendo que a prova do dano adviria do próprio ato praticado e não de prova posterior. Nos dizeres de Cavalieri (2000, p. 43): “Se o motorista sobe com o veículo na calçada e atropela transeunte, a culpa decorre do próprio fato; está *in re ipsa*, cabendo ao agente afastá-la provando caso fortuito ou força maior”.

Alguns casos de dano *in re ipsa* são a responsabilidade bancária, o atraso em voo que cause transtornos, a manutenção indevida de pessoa em cadastro de inadimplentes e o equívoco em ato administrativo, como no caso de multa cobrada de forma errônea.

O dano moral pode vir ainda acompanhado de uma conduta ilícita praticada entre pessoas que têm entre si uma relação de trabalho ou até mesmo no próprio ambiente de trabalho por pessoas que não possuem esse elo. Faz-se necessário antes diferenciar o que seria trabalho de relação de emprego. O Direito do Trabalho é o ramo ou a esfera privada do Direito onde se dão as relações de trabalho, gênero das relações de emprego. Martinez (2016, p. 14) enuncia de maneira mais alargada:

Nessa ordem de ideias, e segundo uma construção conservadora, o direito do trabalho pode ser definido como o conjunto de princípios e regras que regulam a prestação do trabalho subordinado, e excepcionalmente do trabalho autônomo, no âmbito das relações laborais individuais ou coletivas, bem como as consequências jurídicas delas emergentes.

De tal maneira, segundo o autor transcrito, o direito do trabalho se divide basicamente entre as relações de trabalho subordinado e as relações de trabalho não subordinado, além das respectivas consequências jurídicas emergentes destas relações. A CLT classifica como empregado toda pessoa física que presta serviços a um empregador com três elementos que o destacam (BRASIL, 1943): a) natureza não eventual; b) relação de dependência; e c) onerosidade, ou seja, o pagamento de um salário. Todo trabalho ou prestação de serviço que não possuir estes três elementos não poderá ser englobado como uma relação de emprego. Logo, no caso do trabalhador autônomo não existe o elemento da subordinação, como a própria nomenclatura já sugere, sendo por consequência esta uma relação de trabalho e não de emprego.

Como já dito, um dano moral pode emergir de uma relação de trabalho, sendo a justiça do trabalho competente para julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes dessas relações. Antes de explicar como se dão no dia a dia os episódios de danos morais nas relações de trabalho, é preciso entender que a caracterização de uma relação de trabalho valer-se-á de um contrato de trabalho que poderá ser por tempo determinado ou indeterminado. Logo, o dano poderá ocorrer antes do contrato, situação esta excepcional, durante a vigência do contrato e até após sua cessação. Na responsabilização pré-contratual, se pode citar o caso

do empregado que foi orientado a rescindir seu contrato de trabalho com o antigo patrão para assinar novo contrato e logo depois recebeu a notícia de que outro tomou sua vaga.

Normalmente, porém, a ocorrência do dano se dá na vigência de um contrato. Logo, um empregado que é maltratado por ação ou omissão de seu empregador poderá pleitear a correspondente indenização. Um empregado que fora exposto a uma situação de risco ou vexame, por negligência do empregador, provará a ocorrência de dano se assim quiser. Também, a funcionária que teve de passar por revista íntima declarada afrontosa a sua privacidade, já que teve sua dignidade e intimidade atingidas.

O assédio sexual, já abordado no presente estudo, além de crime é prática apta a gerar indenização, como na situação da secretária que recebe constantes investidas de seu patrão, com cantadas e insinuações sexuais.

O acidente de trabalho, por sua vez, estabelece ao empregado dor e frustração, podendo minorar a qualidade do exercício de sua profissão ou até mesmo impossibilitá-lo de trabalhar. A perda de capacidade laborativa pode vir acompanhada de prejuízos sociais, e comprovados o nexo causal e o elemento subjetivo de dolo ou culpa na ação ou omissão do empregador, apta fica a autorizá-lo a exigir uma reparação compensatória.

A demissão sem justa causa que desqualifica o empregado, diminuindo seu valor perante o meio social e demais empregadores viola a saúde e o equilíbrio do lesado. Dessa forma, mesmo depois de extinto o contrato de trabalho, é competente a justiça do trabalho para processar e julgar ações de indenização por danos morais, já que o ato ilícito, elemento causador do dano, ocorreu na despedida do empregado, que de forma arbitrária e injusta teve seu direito de personalidade atingido.

Como se vê, a rotina de trabalhadores, empregados e empregadores está repleta de situações onde o dano moral emerge, fazendo acontecer a posterior reparação, sendo que tanto a comprovação do dano como o arbitramento da indenização, sanção aplicada, são de competência da justiça do trabalho, sendo, portanto, alvo direto da Lei 13.467 que veio a mudar algumas regras da CLT, entre elas a de objeto do presente estudo.

### **3 PRINCÍPIO DA ISONOMIA**

#### **3.1 GARANTIA FUNDAMENTAL DA ISONOMIA**

Para ter uma ideia exata do que é o princípio da isonomia, primeiro se faz necessário desdobrá-lo em alguns outros princípios, de modo a entender o alcance e o sentido desse norte constitucional, não apenas encontrado na Lei Maior, mas como sempre ocorre quando se trata de Constituições, irradiado também para os demais textos legais do ordenamento jurídico. O art. 5º, I da Constituição Federal assevera:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

Incumbe falar que princípio, de acordo com o dicionário Priberam da língua portuguesa (PRIBERAM, 2008-2018), significa a origem, o primeiro impulso a ser dado a uma coisa, mas também significa 'a frase que exprime uma conduta ou tipo de comportamento = lei, máxima, sentença'.

Sobre a conceituação dos princípios, Alexy (2015, p. 90) assevera com clareza, trazendo ainda a distinção entre regra e princípio:

O ponto decisivo na distinção entre regras e princípios é que princípios são normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.

O princípio da isonomia pode ser rapidamente escancarado com a norma máxima que dá origem aos demais preceitos de igualdade entre pessoas perante o ordenamento jurídico, pois de sua terminologia se depreendem o prefixo *iso* que indica a característica daqueles que são iguais e o sufixo grego *nomia* que quer dizer aquilo que é norma, lei, regramento.

Já se sabe que para dizer que dois ou mais são iguais, se precisa saber em que sentido ou perante o que o são. Logo, isonomia é a igualdade entre as pessoas perante o ordenamento jurídico, mas esse conceito ainda é vago para explicar o real significado do objeto de estudo. Se for um preceito constitucional que as pessoas

sejam tratadas sem distinções ou discriminações perante a lei, agora se está diante de mais um problema a ser desvendado: o que seria a igualdade? Pois se sabe que a Lei dessa forma é o próprio ordenamento, o conjunto de normas. Mas a igualdade de que tanto falam os estudiosos e admiradores do Direito ainda é tema a ser debatido, gerando confusões quando estudado a fundo.

Antes de adentrar ao conceito da igualdade, urge explicar o porquê e o fundamento deste tratamento. É sabido que as pessoas são diferentes, tanto em aspectos físicos como psicológicos. Alguns são moralmente superiores, ostentando qualidades que os diferenciam. Outros transgridem as normas legais, sendo um perigo para a própria civilidade. Ainda, alguns possuem melhor saúde física, outros são enfermos ou deficientes. A própria criação humana denota a existência de nuances que modificam a forma como o Direito deve interagir com o meio social. Entretanto, por que motivo as pessoas precisam ser tratadas de maneira igual para as leis? Para um melhor entendimento basta imaginar se seria factível o texto legal conferir o direito de ação aos mais bonitos e proibi-lo àqueles que ele próprio julgasse 'feios' de acordo com os padrões desejados. Tal preceito afrontaria de prontidão a percepção de humanidade mútua e causaria espanto aos mais diversos olhos.

Da mesma forma, não é correto proibir que os deficientes possam ir e vir livremente ou que apenas os trabalhadores urbanos tenham direito à previdência social para o dia em que desejarem descansar após a devida contribuição: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;”.

Deve-se notar que o princípio da isonomia está calcado em um maior alicerce, que é o da dignidade da pessoa humana, erigido pelos valores morais que construíram a civilização ocidental. O exposto vai ao encontro do que pensam os professores Barroso e Barcellos (2003, p. 150):

Quanto ao conteúdo, destacam-se os princípios como normas que identificam valores a serem preservados ou fins a serem alcançados. Trazem em si, normalmente, um conteúdo axiológico ou uma decisão política. Isonomia, moralidade, eficiência são valores.

Vê-se então que o princípio da isonomia tem estreita ligação com um valor a ser resguardado e alcançado. Alexy (2015, p. 144) explicita como os princípios se associam em seu caráter geral e abstrato com determinados valores:

Duas considerações fazem com que seja facilmente perceptível que princípios e valores estão intimamente relacionados: de um lado, é possível falar tanto de uma colisão e de um sopesamento entre princípios quanto de uma colisão e de um sopesamento entre valores; de outro lado, a realização gradual dos princípios corresponde à realização gradual dos valores.

A lei é, portanto, um reflexo dos valores alcançados e preservados ao longo dos anos. O maior objetivo do Direito é conferir tratamento humano e equânime, se moldando às diferenças existentes na sociedade e fazendo dessa mesma finalidade um grandioso desafio. Dessa forma, o critério adotado para se distinguir o que atenta contra o princípio da isonomia será o da dignidade da pessoa humana e a Constituição da República exercerá o controle das possíveis ilegalidades que a afrontam. Nos ditames de Alexandrino e Paulo (2016, p. 726):

No plano axiológico, podemos situar o controle de constitucionalidade das leis como, simultaneamente, base e corolário: (a) de um Estado Democrático de Direito; (b) do princípio da separação de poderes; (c) da garantia maior do indivíduo frente ao Estado, na proteção de seus direitos fundamentais; (d) da garantia da rigidez e supremacia da Constituição.

Urge ainda falar das diferenças existentes entre o que se entende por igualdade material e igualdade formal. A última pode ser conceituada como o tratamento isonômico conferido a todos aqueles que pertencem a uma determinada categoria legal (NOVELINO, 2012, p. 495). Refere-se ao tratamento essencialmente jurídico, tornando-se um princípio meramente positivado. A lei age de forma a não perturbar os interesses particulares, enxergando os indivíduos como seres atomizados, distantes de um contexto social. Um exemplo é o princípio da igualdade entre os Estados, manifestada no artigo 4º, V, CF/88, já que nítidas são as diferenças socioeconômicas entre os Estados. Já o princípio de colaboração entre os Estados (art. 4º, IX, CF/88) existe como ferramenta apta ao desenvolvimento da igualdade material, caminhando em sentido oposto. Já a equiparação material age como um objetivo fundamental, revelado no artigo 3º, I, II, III e IV, CF/88. *In verbis*:



Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Entende-se que esses objetivos têm por mesma visão resguardar a igualdade material entre brasileiros, fazendo emergir a possibilidade de igualdade perante todos, principalmente no que tange o desenvolvimento da personalidade, agindo também no intuito de autodeterminar e atingir os anseios materiais e espirituais, que condizem com a dignidade inerente a condição humana. (ALEXANDRINO; PAULO, 2016, p. 726).

A igualdade material também é traço concreto de proibição a discriminações das mais variadas formas, sendo um princípio que busca balizar toda a ação e omissão dos indivíduos em sociedade, bem como o tratamento que o Direito concede a estes. Assim, não se poderia beneficiar um conjunto de pessoas sob uma alegação pouco crível, como conferir ao empregado que ingere constantemente bebidas alcoólicas um maior adicional de insalubridade. Não há relação lógico-moral entre o consumo de bebidas e a realização do labor em condições penosas, sendo insustentável que tal disposição legislativa logre êxito.

Passados esses conceitos, a doutrina tem-se dividido a respeito do entendimento do que deve ser a isonomia nos processos judiciais. A doutrina mais tradicional, personificada em Fernando Rey Martinez, entendia que a isonomia funcionava basicamente como um critério de limite para a diferenciação imposta, ou seja, aquilo que se pode suportar em nome do bem estar social. Para o escritor espanhol (2005, p. 22) a igualdade deve determinar razoavelmente e não arbitrariamente que grau de desigualdade jurídica é tolerável. Logo, é aceitável que um senhor de 70 anos passe a frente na fila do banco de um jovem de 20 graças às diferenças físicas e de saúde.

De outro lado, a doutrina mais recente, como no caso do jurista Celso Antonio Bandeira de Mello, vê no Estado o agente capaz de realizar mudanças em prol dos cidadãos, de modo a satisfazer a máxima de 'tratar os desiguais de forma desigual', para não prejudicar os interesses dos mais necessitados. Nessa linha, Mello (2000,

p. 21), explicita o *modus operandi* a ser empreendido visando não haver a quebra da isonomia:

Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação ou fundamento racional abstratamente existente é, *in concreto*, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.

Situando-se no pensamento do referido autor, se entende que há um fator que permitiria que indivíduos fossem 'discriminados' em prol de um interesse maior. Logo, a Lei pode conferir diferenças em seu tratamento de modo a igualar as diferenças já existentes. Um notável exemplo desse seguimento que é também uma política de Estado é o caso das polêmicas cotas. Para uns, seria um critério de ajuste social, para outros uma forma de ferir a igualdade preceituada na Constituição.

Mello (2000, p. 37) conceitua o critério de equiparação como *discrímen* ou *discrímen* legal, que seria o liame entre os elementos diferenciais e as distinções das disciplinas estabelecidas entre eles, que por sua vez deve se alinhar com a isonomia. Dessa forma, a isonomia só existe enquanto for possível a própria Lei utilizar essa forma de diferenciação. Para isso, o autor afirma serem necessários quatro elementos, quais sejam (MELLO, 2000, p. 41):

- a) Que a desequiparação não atinja de modo atual e absoluto, um só indivíduo;
- b) Que as situações ou pessoas desequiparadas pela regra de direito sejam efetivamente distintas entre si, vale dizer, possuam características, traços, nelas residentes, diferenciados;
- c) Que exista, em abstrato, uma correlação lógica entre os fatores diferenciais existentes e a distinção de regime jurídico em função deles estabelecida pela norma jurídica;
- d) Que, no caso em concreto, o vínculo de correlação suprarreferido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.

O critério diferenciador não pode, pois, atingir um só indivíduo, sob o risco de a Lei ser um mero instrumento de perpetuação de interesses individuais e não coletivos. Logo, o sistema de cotas não pode beneficiar um indivíduo que se amolde

às características descritas no elemento diferenciador e outro não. Depois, não poderá ainda beneficiar pessoas não condizentes com as regras do *discrímen*. Nesse último caso, os debates se acaloram já que há pautas das mais diversificadas, como a questão da ideologia de gênero, que acabaria por beneficiar pessoas que nasceram com um sexo e mudaram ao longo do tempo, como o caso do homem que passa a ser mulher e terá direito ao benefício da aposentadoria mais cedo. O artigo 40, III da CF/88 aduz:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...].

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) **sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;** b) **sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.** (grifo nosso).

Ainda, a diferenciação tem de estar embasada em um critério social sólido, de modo que o ordenamento jurídico não privilegie uma classe de pessoas sem fundamento. Isso se faz pesando os valores constitucionais a serem protegidos, como é o caso das micro e pequenas empresas. Tal critério é constitucional, conforme se segue:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Merecem um melhor tratamento estatal, vista sua fragilidade e situação diferenciada. O caso das cotas destinadas a pessoas de cor negra ou parda também é um exemplo, já que a norma visa supostamente igualar pessoas dessa cor que sofreram com problemas sociais ao longo dos anos.

Logo, toda política deve ter por base o princípio da isonomia em duas frentes: a primeira como a própria noção de igualdade. Todos são iguais e assim devem ser tratados de acordo com a Lei. A segunda como um princípio a sustentar o *discrímen* legal de que tanto fala o autor. A isonomia só poderá ser concretizada enquanto princípio constitucional com a atenção redobrada desses fatores e na falta de um deles não se justificará o *discrímen* legal. Por fim, princípio da isonomia significa o norte constitucional pelo qual todas as leis devem ser regidas, com vistas a aplicar o Direito aos casos concretos realizando o bem-estar social, embasando-se no ideal da igualdade próspera.

### 3.2 ANÁLISE HISTÓRICA DA EVOLUÇÃO DA ISONOMIA

Ao momento que não mais se confundem igualdade e isonomia, urge mencionar que, se por muito tempo a primeira não se encontrava no rol de bens a serem resguardados, também não se pode crer que a segunda, só existente ao passo do debate sobre a igualdade, pudesse encontrar amparo até mesmo nos debates políticos mais acalorados. Ao estudar a história dos povos, se encontra o traço maior de convivência e essência da pessoa humana, mas esse entendimento precisou ser arduamente construído por séculos e mais séculos.

Retornando ao estudo da isonomia, foi visto que é um instituto que gera discussões, sendo por isto objeto polêmico de estudos. De um lado situam-se aqueles que creem que a isonomia tem por objetivo igualar a todos, com um tratamento formal rígido, sem depender para seu alcance de condições e nuances do dia-a-dia, e aqueles que enxergam a igualdade dentro da desigualdade, sendo este princípio um instrumento apto a discriminar legalmente, para incluir.

Daí se chega ao entendimento que a evolução da igualdade no tempo se apoia em três momentos distintos: a) aquele em que sua busca era inexistente, limitando-se e satisfazendo-se os operadores políticos a aceitar e até se beneficiar da desigualdade existente; b) o que diz que a igualdade é um princípio prático alheio às peculiaridades preexistentes; e c) aquele que leva em conta a igualdade buscada posterior à desigualdade.

No primeiro momento, a sociedade normalmente se dividia em castas e não havia a preocupação com a equiparação das pessoas e com a ideia da cidadania.

Da Babilônia de Hammurabi, os povos se dividiam entre os *awilum*, homens livres ricos e pobres, *muskênum*, camada intermediária, e por último os *escravos*, geralmente prisioneiros de guerra. A respeito da escravidão, Castro (2007, p. 16) traz um conceito bastante útil que demonstra sua dissociação absoluta do conceito de isonomia: “Escravo é propriedade, bem alienável, ou seja, algo que pode ser comprado, vendido, alugado, dado, eliminado... Escravo é, portanto, coisa”.

Dessa forma, a escravidão era o tratamento realizado à época, inclusive em futuras, àqueles que não possuíam direitos, muito menos dignidade, sendo vistos como coisas. Comparar humanos a coisas caminha em sentido contrário do apregoado pela isonomia.

A sociedade hebraica se dividia entre 12 tribos de acordo com o número de filhos de Jacó, com mais duas camadas formadas por estrangeiros e escravos, conforme ensina Castro (2007, p. 28):

Havia também outras duas camadas sociais: a dos escravos e a dos estrangeiros. Os primeiros podiam ser distintos entre os escravos hebreus, (provavelmente tomados como escravos pelo não pagamento de uma dívida) e estrangeiros. Ambos tinham tantos direitos que muitos autores hesitam em chamá-los de escravos, pois, embora tenham as principais características, eram cercados de muitas considerações, inclusive direitos.

Na Grécia antiga, o povo era dividido (CASTRO, 2007, p. 67) entre os *espartíatas*, guerreiros que recebiam educação militar, *periecos*, munidos de boas condições materiais, mas possuindo pouquíssimos direitos políticos, e os chamados *hilotas*, povos escravos, de propriedade do Estado.

Na Roma antiga, o critério de diferenciação também se baseava no status de homem livre. Escravos não tinham direitos, sendo apenas objetos das relações jurídicas, mais uma vez mencionados e tratados como coisas. Logo, a capacidade jurídica não advinha com o nascimento, nem tampouco com as características que dão unidade à espécie humana; originava-se do status que lhes era atribuído. Castro (2007, p. 94) cita alguns direitos e proibições concedidos a quem não detivesse personalidade jurídica para a grande Roma:

O escravo não podia contrair matrimônio legítimo e todos os bens adquiridos por ele pertenciam, a princípio, ao senhor (“quodcumque per servum adquiritur id domino adquiritur” – tudo o que adquiriu pelo escravo é do dono). Entretanto, era costume entre os romanos, principalmente para escravos urbanos, permitir ao escravo ter um *peculium*, ou seja, ter a posse

de alguns bens pelos quais poderiam desenvolver algum comércio ou serviço.

O Direito Romano era quase que completamente guiado pela ideia de constituição da família, inclusive com o pátrio poder a regular as relações internas desse núcleo (CRETELLA JUNIOR, 2007, p. 77). A grande Roma dividia seus habitantes entre pessoas físicas, cidadãos capazes de direitos e obrigações, pessoas jurídicas que por sua vez eram um conjunto de pessoas ou de coisas, e escravos, condição que se dava pelo nascimento ou causa posterior (CRETELLA JUNIOR, 2007, p. 39).

Ao passar dos anos, com a desintegração do enorme Império Romano, chegando à Europa medieval, dois grupos bem distintos se destacavam: os formados pelos suseranos e vassalos. O suserano era conhecido como o senhor feudal que doava as terras e o vassalo como aquele que recebia a terra, devendo, por consequência, fidelidade e proteção ao seu senhor. A própria monarquia, sistema de governo comum vigente à época, trazia na figura do rei seu maior senhor feudal, sendo normalmente sucedido por linha sanguínea. Bem verdade que as obrigações de um rei se destacavam das dos demais cidadãos, porém seu poderio de igual forma era notável. Os vassalos de um rei eram normalmente outros senhores feudais e cavaleiros, os chamados cavaleiros reais (BLOCH, 1999, p. 261-267).

Ainda em meio à revolução industrial ocorrida na Inglaterra e com profundo impacto pelo mundo, os burgueses da França do século XVIII encontraram grandes empecilhos para seu desenvolvimento econômico em um Estado absolutista ditado pelo Rei Luís XVI. Sob os ensinamentos de Vicentino e Dorigo (2013, p. 154):

Embora o papel econômico da burguesia fosse essencial para o Estado, ela não tinha suficiente influência política e era marginalizada socialmente. Essa situação decorria da organização estamental da sociedade francesa, dividida em clero, nobreza e terceiro estado. A burguesia (bastante heterogênea, composta de banqueiros, profissionais liberais, funcionários públicos e comerciantes) fazia parte do terceiro estado com as camadas populares (artesãos, trabalhadores manuais, sans-culottes e camponeses). A sociedade era sustentada principalmente pelos tributos pagos pelo terceiro estado, já que as duas outras camadas sociais tinham o privilégio da isenção de tributos.

Com inúmeros privilégios, o clero e a nobreza pouco ajudavam a manter e enriquecer o Estado francês, gerando crises e culminando na famosa revolução

francesa, que veio a mudar a maneira como se enxergaria o cenário político daí em diante. Quanto aos resultados obtidos pelos revolucionários, tem-se nada menos que o ponto final da Idade Média, pondo fim assim às divisões existentes naquele período. Vicentino e Dorigo (2013, p. 160) também explicam:

Em dez anos, de 1789 a 1799, a França passou por profundas modificações políticas, sociais e econômicas. A aristocracia do Antigo Regime perdeu seus privilégios, o que libertou os camponeses dos antigos laços que os prendiam aos nobres e ao clero. Nas cidades desapareceram também as amarras feudais do corporativismo, que limitavam as atividades da burguesia, e criou-se um mercado de dimensão nacional. A Revolução Francesa foi a alavanca que levou a França em definitivo para o capitalismo. Isso só foi possível a partir de mudanças sociais e políticas, a herança mais importante deixada pelos revolucionários franceses às nações de todo o mundo.

O século XVIII foi um grandioso tempo para a difusão dos ideais de igualdade, influenciando não só colônias francesas, com a revolução, mas também inglesas. A declaração de direitos de Virgínia, também conhecida como declaração de direitos do bom povo de Virgínia, traz em seu escopo (DECLARAÇÃO DE DIREITOS DA VIRGÍNIA, 1776 ) a normatização do princípio da isonomia, estendendo a igualdade para todos. Em mesmo sentido, a Declaração dos Direitos do homem e do cidadão da França (DECLARAÇÃO DE DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789) trouxe a expressão “os homens são livres e iguais em direitos” em seu artigo 1º, embora já proclame a possibilidade de diferenças a serem permitidas em prol do bem comum, evolução clara do princípio da isonomia.

Mais recentemente, no século XX, a declaração universal de direitos humanos da Unesco (DECLARAÇÃO UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS, 1948) enumera direitos e assegura mais uma vez a igualdade de pessoas e povos, independentemente da cor, etnia, sexo, raça ou religião.

No Brasil, também foi notável a evolução da isonomia nos três momentos ora debatidos, principalmente no que tange o Direito Constitucional, a irradiar o princípio às demais leis do ordenamento brasileiro.

A Constituição de 1824 previa, por exemplo, a perda dos direitos de cidadão brasileiro desde que banidos por sentença imperial (BRASIL, 1824). A constituição de 1934, promulgada um dia antes de Getúlio Vargas subir ao poder, trazia em seu capítulo II – dos direitos e das garantias fundamentais – o comando de que “todos são iguais perante a lei” (BRASIL, 1934). Termina por dizer que “não haverá

privilégios, nem distinções por motivo de nascimento, sexo, raça, profissões próprias ou dos pais, classe social, riqueza, crenças religiosas ou ideias políticas”. A Constituição de 1946 vedava expressamente a distinção entre trabalho manual ou técnico e o trabalho intelectual (BRASIL, 1946). A Constituição da República de 1967 trouxe expressamente a punição ao preconceito de raça (BRASIL, 1967):

Art 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: § 1º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção, de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.

Por fim, ao chegar à CF/88, tratou de se consagrar os mais basilares preceitos atuais a respeito do alcance da igualdade, a destacar como exemplo, a igualdade entre partidos políticos, como se segue, ao encontro do entendimento de Mendes e Branco (2016, p. 718): “Não parece subsistir dúvida, portanto, de que o princípio da isonomia tem integral aplicação à atividade político-partidária, fixando os limites e contornos do poder de regular a concorrência entre os partidos”.

Dessa forma, percebe-se que a isonomia perpassa os três momentos distintos, sempre em busca de uma evolução lenta, porém perceptível, sendo o papel do legislador acompanhar atentamente o ciclo histórico para não repetir erros do passado e buscar a maior harmonia possível, tanto formal, no que tange as leis, como material, a incidir nas relações práticas humanas, como um valor a ser almejado.

### 3.3 INCIDÊNCIA DA ISONOMIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A isonomia enquanto princípio não deve limitar-se a contemplar a esfera abstrata idealizadora do legislador. Deve, sobremaneira, agir em concreto através da Lei, modificando a vida das pessoas, fazendo da sociedade um ambiente mais justo e pacífico. O comando de tratar a todos como iguais na medida das suas desigualdades é corolário do próprio princípio da justiça, De acordo com o filósofo São Tomás de Aquino, justiça é dar a cada um que é seu, na medida dos seus méritos: “Há duas espécies de justiça. Uma consistente no mútuo dar e receber; pg. ex., a que consiste na compra e venda em outros tratos ou trocas semelhantes” (1265 - 1273, p. 284).



Daí se depreende a função máxima do Direito que é a de promover o bem-estar social, tendo em foco as discrepâncias existentes no meio social, agindo diretamente para torná-las mais suportáveis, de modo a diminuir sofrimentos. Atuando dessa forma, o legislador faz o Direito, mas não o faz de forma uniforme. Pelo contrário, adapta e molda a isonomia de modo a melhor perfazer cada subesfera do ordenamento jurídico. No que tange o Direito do Trabalho, por exemplo, encontra-se o princípio maior que é o de proteger o elo mais frágil da relação jurídico-fática: o trabalhador.

Também é assim no Direito do Consumidor, em que o consumidor é visto como polo hipossuficiente, possuindo o condão de acionar a tutela jurisdicional sem precisar arcar com a iniciativa probatória, através da chamada inversão do ônus da prova. Aquele que adere a um contrato previamente elaborado, chamado contrato de adesão, também não pode ser sujeito de práticas e cláusulas abusivas, em vista do poderio e da comodidade daqueles que o elaboram (TARTUCE, 2017, p. 49). Vê-se que o Direito vai encontrando, dentro de sua própria mecânica, fórmulas para aplicar a isonomia dentro do processo, no intuito de resolver os litígios da melhor forma possível.

Começando pelo Direito do Trabalho, objeto deste estudo, há de se observar que a vontade do trabalhador não prepondera sobre a natureza da relação legal, tão pouco aquilo que uma das partes diz que deve se sobrepor a estrutura da própria realidade. Disso se denomina princípio da primazia da realidade, restando o trabalhador protegido de arbitrariedades cometidas diante de sua específica situação (DELGADO, 2017, p. 223).

Por exemplo, um homem que viaja 1.000 km em busca de melhores condições de vida em uma área mais desenvolvida do país se depara com uma oferta de emprego que suprime diversos dos direitos consagrados na Constituição. Não é razoável imaginar que a Justiça aceite seu consentimento, ficando no trabalho, em prol de sua situação desfavorecida. O empregador não poderá alegar que não possuía recursos para contratar, pois como tomador da relação tem a obrigação de pensar os custos do seu empreendimento antes de chamar alguém ao seu negócio; de igual forma não se absterá das obrigações legais por garantir que o empregado compactuou com tal situação.

Nas regras atinentes ao Trabalho não se consubstancia aquilo que é pactuado, mas sim aquilo que é legal, diferente do Direito Civil, onde há a figura do *pacta sunt servanda* ou princípio da força obrigatória dos contratos. Na explanação de Gomes (2009, p. 38):

O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos.

O empregado como parte a ser resguardada não deve arcar com os danos de uma escolha que deveria beneficiá-lo e não o contrário. É disso que se chama indisponibilidade dos direitos trabalhistas. O trabalhador não poderá abrir mão dos direitos concedidos graças ao seu labor, mesmo que assim deseje. Um exemplo é direito às férias, que terá de ser gozado, mesmo contra a vontade do empregado, sob pena de nulidade de sua venda ou disposição. A constar (BRASIL, 1943):

Art. 9º, CLT - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.

O entendimento dos Tribunais corrobora com o que foi afirmado em relação ao princípio de proteção ao empregado e a indisponibilidade no tocante aos seus direitos, a seguir demonstrado:

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - RITO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA. O §1º do artigo 5º do Decreto n.º 73.626/74, ao regulamentar o art. 5º da Lei n.º 5.889/73, acolheu o parâmetro de intervalo intrajornada mínimo vislumbrado no art. 71, §4º, da CLT, porquanto se trata de **norma de higiene, saúde e segurança dos trabalhadores, não podendo ser reduzida ao alvedrio do empregador**. Essa é a exegese mais consentânea com os **princípios da proteção ao trabalhador e da indisponibilidade dos direitos trabalhistas**, sendo seu viés econômico meramente residual e pedagógico, cujo propósito é apenas coibir a supressão ou redução do intervalo pelo empregador, donde se infere a natureza indisponível do direito. Inadmissível interpretação no sentido de fixar-se intervalo a menor para o rurícola com arrimo nos usos e costumes, pois não se pode admitir que a lei venha a chancelar os desmandos do empregador que se favorece da hipossuficiência do trabalhador rural, cuja reiteração poderia convolar-se em um costume atentatório à saúde, higiene e segurança do trabalhador, maculando, assim, a expressa dicção do art. 7º, inciso XXII, da CF/88. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE (ADESIVO) - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Em se tratando de procedimento sumaríssimo, o recurso de revista do reclamante, aviado com denúncia de

ofensa à legislação infraconstitucional, não merece prosperar, ex vi do art. 896, § 6º da CLT. Inviável o apelo revisional, nega-se provimento ao agravo de instrumento. (Acórdão TST RR-258.002.620.075.150.104. Relator Horácio Raymundo de Senna Pires, on-line). (grifos nossos).

Outro aspecto importante a ser destacado nas regras do Direito do Trabalho é o dispositivo do artigo 461 da CLT, a respeito equiparação salarial, no sentido do que preceitua a isonomia. *Ipsis litteris*:

Art. 461. Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, no mesmo estabelecimento empresarial, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, etnia, nacionalidade ou idade.

O trabalhador que prestar serviço de igual valor e função ao mesmo patrão não pode receber valor inferior, a critério do princípio da isonomia, visando coibir abusos e discriminações. A CLT entende trabalho de igual valor aquele realizado com mesma produtividade e perfeição técnica com tempo de serviço não superior a duas horas e diferença de tempo de função não maior que dois anos, de acordo com o que traz o § 1º do artigo 461.

A continuar, o Direito do Trabalho tem por precaução dar tratamento idêntico aos trabalhadores em condições iguais e conferir diferenciado para aqueles em situação distinta. Um empregado que exerce trabalho noturno ou em condições insalubres terá direito a adicionais específicos, o que gera por consequência a obrigação do empregador ao pagamento. A própria CF/88 tratou de positivar a matéria: “Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: X – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;”. Esse é o traço característico da isonomia formal ou jurídica, enquanto que a material não permitirá abusos na própria formulação do legislador.

Já nos contratos de adesão do Direito Civil, embora não persista relação de trabalho e sim de mero fornecimento de serviços, o ofertante não poderá se valer de uma assinatura para respaldar cláusulas abusivas que atentam contra os princípios de moralidade e bom senso que permeiam o ordenamento. Segundo o conceito de Gomes (2009, p. 128):

Contrato de adesão caracteriza-se por permitir que seu conteúdo seja pré-construído por uma das partes, eliminada a livre discussão que precede

normalmente a formação dos contratos, mas até este seu traço distintivo continua controvertido. [...] No contrato de adesão uma das partes tem de aceitar, em bloco, as cláusulas estabelecidas pela outra, aderindo a uma situação contratual que encontra definida em todos os seus termos. O consentimento manifesta-se como simples adesão a conteúdo preestabelecido da relação jurídica.

Em mesmo sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná acerta ao não desmerecer a aplicabilidade da isonomia nos contratos de adesão quanto à situação especial encontrada pelo aderente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONTRATO DE ADESÃO A GRUPO DE CONSÓRCIO - CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - **DIFICULDADE DE ACESSO DO ADERENTE AO JUDICIÁRIO - INADMISSIBILIDADE** - EXCEÇÃO JULGADA PROCEDENTE - AGRAVO IMPROVIDO.- **Não prevalece a cláusula de eleição de foro retratada em contrato de adesão que cause dificuldade ou inviabiliza o acesso do aderente ao Poder Judiciário.** (Acórdão TJPR ND-1.634.088. 20/11/2000. Relator Mário Rau, on-line). (grifos nossos).

No sistema tributário nacional, a isonomia age de modo a indicar principalmente as limitações do poder estatal de tributar. Dessa forma, o Poder Público não poderá se utilizar de quaisquer mecanismos para onerar quem não possa pagar tributos da forma como melhor lhe convém, já que age freado pela própria Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.

Logo, se depreende que contribuintes em situação idêntica não podem ser onerados pela máquina pública de modo distinto, primeira faceta do princípio da isonomia, e pessoas em melhores e piores condições financeiras receberão tratamento condizente com sua ocasião, o outro lado do princípio supracitado.

No Direito Penal, por seu lado, subsiste a qualificadora do feminicídio, que confere tratamento diferenciado para o crime de homicídio, constante no artigo 121 do Código Penal, desde que realizado contra a mulher por ocasião de sua condição (BRASIL, 1940). Entendeu o legislador que o histórico social e as características peculiares do sexo feminino fazem por merecer um tratamento próprio que possa se

adequar à realidade condizente. O tipo prevê ainda aumentos de pena para crimes praticados contra gestantes ou mulheres até três meses pós-parto, assim como contra menor de 14 anos, maior de 60 ou pessoa com deficiência. Inúmeros julgados dão referência ao reconhecimento da qualificadora do crime em tela. Como exemplo a ser pontuado:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. RÉU PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO COM MOTIVO TORPE. MORTE DE MULHER PELO MARIDO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. **PRETENSÃO ACUSATÓRIA DE INCLUSÃO DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO. PROCEDÊNCIA.** SENTENÇA REFORMADA. 1 Réu pronunciado por infringir o artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal, depois de matar a companheira a facadas motivado pelo sentimento egoístico de posse. 2 Os protagonistas da tragédia familiar conviveram sob o mesmo teto, em união estável, mas o varão nutria sentimento egoístico de posse e, impelido por essa torpe motivação, não queria que ela trabalhasse num local frequentado por homens. A inclusão da qualificadora agora prevista no artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, não poderá servir apenas como substitutivo das qualificadoras de motivo torpe ou fútil, que são de natureza subjetiva, sob pena de menosprezar o esforço do legislador. A Lei 13.104/2015 veio a lume na esteira da doutrina inspiradora da Lei Maria da Penha, buscando conferir maior proteção à mulher brasileira, vítima de condições culturais atávicas que lhe impuseram a subserviência ao homem. Resgatar a dignidade perdida ao longo da história da dominação masculina foi a ratio essendi da nova lei, e o seu sentido teleológico estaria perdido se fosse simplesmente substituída a torpeza pelo feminicídio. Ambas as qualificadoras podem coexistir perfeitamente, porque é diversa a natureza de cada uma: a torpeza continua ligada umbilicalmente à motivação da ação homicida, e o feminicídio ocorrerá toda vez que, objetivamente, haja uma agressão à mulher proveniente de convivência doméstica familiar. 3 Recurso provido. (TJ-DF - RSE: 20150310069727, Relator: GEORGE LOPES LEITE, Data de Julgamento: 29/10/2015, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 11/11/2015 . Pág.: 105, on-line). (grifo nosso).

Toda lei do ordenamento jurídico brasileiro deve ser elaborada e ter por base o princípio da isonomia, independentemente de que campo do Direito emane, sendo um instrumento apto de paz e bem-estar social entre as pessoas.

## **4 APLICAÇÃO DO DANO MORAL DE ACORDO COM A REFORMA TRABALHISTA**

### **4.1 CÁLCULO DO DANO MORAL ANTES DA REFORMA**

Um dos aspectos mais controversos acerca do Processo do Trabalho e da Consolidação das Leis do Trabalho, legislação própria que rege essa esfera do Direito, encontrava-se no cálculo da indenização em uma ação que pleiteasse danos morais. O juiz não tinha um critério bem definido para decidir a respeito, recorrendo sempre a sua subjetividade, o que significa dizer, sua análise do caso *in concreto*, consequência direta do olhar apurado para outros elementos atinentes ao Direito, como os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, além dos critérios de justiça e equidade. Para Zanetti (2010, p. 130), a forma generalizada pela qual os tribunais do país avaliavam o *quantum indenizatório* em uma ação de danos morais era:

- a) Não existe um critério objetivo;
- b) Equidade, máximas de experiência, o bom senso, a situação econômica do país e dos litigantes e o discernimento de quem sofreu e de quem provocou o dano;
- c) Deve ser feito com moderação e razoabilidade;
- d) Análise do grau de culpa;
- e) Análise do nível socioeconômico das partes;
- f) Experiência e bom senso do juiz devem ser levados em conta;
- g) Deve-se procurar desestimular o ofensor;
- h) Avaliam-se as circunstâncias fáticas e circunstanciais;
- i) Considerar a gravidade objetiva do dano;
- j) A intensidade do sofrimento da vítima;
- k) A personalidade do ofensor.

Uma das recomendações do IX Encontro dos Tribunais de Alçada fora o de determinar como critérios de arbitramento os princípios de proporcionalidade e razoabilidade, como a seguir exposto (2011, 819000-6):

Na fixação do dano moral, deverá o juiz, atentando-se ao nexo de causalidade inscrito no art. 1060 do CC/16, levar em conta os critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Na fundamentação de uma sentença que fixa danos morais em um caso de atraso de salários que causou constrangimentos ao empregado pode se encontrar de forma clara os parâmetros utilizados pelo julgador para o arbitramento:

À ausência de parâmetros legais estabelecidos quanto à matéria, os danos extrapatrimoniais devem ser indenizados de acordo com a **condição econômica das partes, o grau de culpa do empregador, a gravidade do dano, em observância ao princípio da razoabilidade**, de forma a não cair

nos extremos do alcance de valores irrisórios ou montantes que importem no enriquecimento da vítima ou a ruína do empregador.  
(2ª Vara do Trabalho de Taquara SENTENÇA 00559-2009-382-04-00-0 Ação Trabalhista - Rito Ordinário LUCIANA KRUSE JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA, on-line). (grifo nosso).

Perpassando a CLT, vê-se que os dispositivos pouco traziam a respeito do assunto. No que tange ao dano extrapatrimonial, o artigo 483, trata da rescisão do contrato de trabalho e posterior indenização em caso de ato lesivo da honra ou boa fama do empregado ou de pessoa de sua família, mas não menciona os critérios de arbitramento dessa indenização (BRASIL, 1943). A referida indenização também se faz presente nas situações em que o empregado for tratado com rigor acima do normal e do bom senso, o que não é de bom tom em uma relação de emprego.

Já com relação ao art. 482 a ordem se inverte, visto que é o empregador que pode rescindir o contrato de trabalho por justa causa, nos seguintes termos:

- j) ato lesivo da honra ou da boa fama praticado no serviço contra qualquer pessoa, ou ofensas físicas, nas mesmas condições, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem;
- k) ato lesivo da honra ou da boa fama ou ofensas físicas praticadas contra o empregador e superiores hierárquicos, salvo em caso de legítima defesa, própria ou de outrem; [...].

Desse modo, ocorria costumeiramente o problema do arbitramento dos danos morais, que pairavam livres a cargo do julgador, podendo aproveitar-se o peticionário da inexistência de critérios e limites ao quanto se poderia ganhar a título de indenização por danos morais.

Diante do cenário explanado, mostra-se demasiado complicado aos juízes do trabalho e demais tribunais seguirem uma jurisprudência que não é uniforme, tão pouco consonante, fixando valores em sentença ou reformando-os de maneira discrepante em casos semelhantes ou ainda não se mostrando compatíveis com a natureza do bem jurídico atingido, ocasionando injustiças. Como se verá a seguir, nos ditames de jurisprudências e informações colhidas em pesquisa, pouca certeza havia a respeito do quanto a parte reclamante poderia ou deveria receber em cada caso.

Primeiramente, quando os Tribunais arbitram valores relativos à indenização em situações similares (vexame e constrangimento), que não deveriam ensejar

abismos financeiros, não levando em conta a razoabilidade pretendida. Conforme extraído de Zanetti (2010, p. 131):

TRT/MG 7ª Turma - RO 00058-2006-007-00-00-6  
Fato: vendedor obrigado a imitar animais em reuniões da Empresa (situação vexatória e constrangedora)  
**Valor: 28,5 s.m** (grifo nosso).

TRT 2ª Reg. Ac. 20060868915 Dec. 24/10/2006  
Fato: rebaixamento (Situação vexatória e constrangedora)  
**Valor: 100 s.m** (grifo nosso).

Agora, em situações distintas, mas de acordo com a natureza dos bens atingidos, houve a inversão completa por um mesmo tribunal da indenização a ser deferida (em lesão corporal grave um valor muito menor àquele concedido em inclusão do nome do empregado em serviço de proteção ao crédito), destruindo de pronto os critérios de justiça e proporcionalidade. Da obra de Zanetti (2010, p. 131 e 132):

TRT 2ª Reg. Ac. 20070105078 Dec. 22/02/2007 RO 12ª T  
Fato: Sequela permanente (lesão corporal grav.)  
**Valor: 10,85 s.m** (grifo nosso)

TRT - 2ª Reg. Ac. 20070083414 Dec. 13/02/2007  
Fato: inclusão do nome em serviço restritivo de crédito (lesão ao crédito)  
**Valor: 85,7 s.m** (grifo nosso)

O Tribunal Superior do Trabalho, em sede de Recurso de Revista interposto no ano de 2015, manteve a decisão relativa ao *quantum indenizatório* concedido em face da caracterização de assédio moral e doença ocupacional, nos valores de R\$ 80.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, como se segue:

RECURSO DE REVISTA – PROCESSO ELETRÔNICO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ASSÉDIO MORAL E DOENÇA OCUPACIONAL. VALOR ARBITRADO. O Regional, com base no conjunto fático-probatório, em especial na prova oral, manteve a sentença por meio do qual o reclamado foi condenado ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes do assédio moral e de doença ocupacional. Ao reduzir o quantum indenizatório (**R\$ 80.000,00 pelo assédio e R\$ 30.000,00 pela doença ocupacional**), o Regional pautou-se pelos princípios de razoabilidade e da proporcionalidade, em obediência aos critérios de justiça e equidade. E, como não existe na jurisprudência um parâmetro legal para a fixação do dano moral, cujo valor de indenização é meramente estimativo, prevalece ao critério de se atribuir ao juiz o cálculo de indenização, o qual só comporta revisão, de acordo com a jurisprudência pacífica desta corte, quando irrisório ou exorbitante, o que não se constata



no caso concreto. Ilesos, portanto, os artigos 5º, V, da Constituição da República e 944 do Código Civil. Recurso de Revista não conhecido. (TST – RR:8085720155090018, Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de julgamento: 04/02/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 20/02/2015, on-line). (grifo nosso).

Em situação análoga de assédio moral comprovado, o Colendo Tribunal manteve os danos morais reconcedidos pelo Tribunal Regional Eleitoral, ao montante de R\$ 10.000,00. Ainda explicita os princípios adotados, já explanados, como o de razoabilidade e proporcionalidade na fixação dos valores morais, além de ser vedado montante irrisório, que não cumpra a função ressarcitória da indenização, como vem a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ENTREGA DA GUIA DSS-8030/PPP. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARMAZENAMENTO DE LÍQUIDO INFLAMÁVEL - CONSTRUÇÃO VERTICAL - TRABALHO REALIZADO EM SOROCABA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA NAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - BASE DE CÁLCULO. DANO MORAL - ASSÉDIO MORAL - EMPREGADO CHAMADO DE -LIXO- E -INCAPAZ- QUANTUM INDENIZATÓRIO. MAJORAÇÃO. A fixação do valor da indenização por dano moral deve se pautar na razoabilidade e proporcionalidade, pelo que se deve evitar um valor exorbitante ou irrisório, a ponto de levar a uma situação de enriquecimento sem causa ou a de não cumprir a função inibitória. Observados esses critérios, a decisão do eg. Tribunal a quo, proferida dentro dos limites da razoabilidade, (**R\$ 10.000,00**) deve ser respeitada, sendo insuscetível de reexame por essa instância extraordinária. Recurso de revista não conhecido. (TST - ARR: 532005120075150092 53200-51.2007.5.15.0092, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 04/09/2013, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2013, on-line). (grifo e inclusão nossa).

Como se pode perceber, os juízes e Tribunais do Trabalho não detinham uma padronização quanto ao que o reclamante deveria pleitear em cada caso específico. É bem verdade que algumas ocorrências ensejam maiores danos e o juiz deve adequar o arbitramento à lesão sofrida, porém não se pode esperar uma discrepância tão acentuada para casos análogos e nesse instante entra o papel da reforma trabalhista, com vistas a modificar essa realidade confusa.

#### 4.2 CÁLCULO DO DANO MORAL APÓS A REFORMA

A maneira como se dá o arbitramento ou cálculo dos danos morais foi radicalmente modificada com o advento da Lei 13.467 de 13 de julho de 2017. O

Título II-A que trata do Dano Extrapatrimonial foi introduzido, passando a vigor e operar seus efeitos na data de 11 de novembro do mesmo ano, cento e vinte dias após sua publicação, dando fim ao período da *vacatio legis*. Sobre o termo cunhado, Nucci, em seu dicionário jurídico, conceitua: “VACATIO LEGIS: é o período entre a publicação da lei e o início de sua vigência, existente para dar conhecimento da sua existência” (2013, p. 319).

O referido título deixa expresso em seu art. 223-A (BRASIL, 2017) que “Aplicam-se à reparação de danos de natureza extrapatrimonial decorrentes da relação de trabalho apenas os dispositivos deste Título”. Desta maneira, a Lei 13.467/17 passa a englobar de forma totalizada os preceitos a respeito das ações de indenização por danos morais na seara trabalhista. Já o art. 223-B explicita a forma como emerge o dano moral em uma relação de trabalho, ao dizer que “causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que ofenda a natureza moral ou existencial da pessoa jurídica, aos quais são os titulares exclusivos do direito à reparação”. Logo, apenas a vítima direta do constrangimento moral poderá pleitear a devida indenização.

O art. 223-C, também da CLT, assim como os que vêm adiante, cita os bens de ordem moral a serem protegidos pelo ordenamento, dentre os quais se destacam a honra, imagem, intimidade e integridade física, dentre outros. O 223-D, por sua vez, traz outros que carecem de pupilo, como a marca, o nome empresarial e o sigilo de correspondência. Agindo assim, o legislador trata por resguardar também, dentre os valores que não se inserem no campo material, aqueles relativos ao bom uso da marca e da atividade principalmente comercial. O art. 223-E demonstra quem são os possíveis responsáveis pela ocorrência de uma lesão extrapatrimonial, incluindo todos aqueles que colaborarem para a sua caracterização, registrando que responderão na medida proporcional de suas ações ou omissões.

Como já ocorria anteriormente, o legislador diferencia as indenizações relativas a danos morais e danos materiais, positivando o direito de se acumular pedidos que são em si distintos, conforme o art. 223-F, caput. No parágrafo primeiro, termina por dizer que os lucros cessantes e danos emergentes, característicos de uma reparação material, não interferem na análoga moral. O art. 223-G enumera os critérios a serem ponderados pelo julgador para a apreciação do pedido, ou seja, a fim de determinar se existe na realidade o efetivo direito. Assim o traz:

Art. 223-G. Ao apreciar o pedido, o juízo considerará:  
I - a natureza do bem jurídico tutelado;  
II - a intensidade do sofrimento ou da humilhação;  
III - a possibilidade de superação física ou psicológica;  
IV - os reflexos pessoais e sociais da ação ou da omissão;  
V - a extensão e a duração dos efeitos da ofensa;  
VI - as condições em que ocorreu a ofensa ou o prejuízo moral;  
VII - o grau de dolo ou culpa;  
VIII - a ocorrência de retratação espontânea;  
IX - o esforço efetivo para minimizar a ofensa;  
X - o perdão, tácito ou expresso;  
XI - a situação social e econômica das partes envolvidas;  
XII - o grau de publicidade da ofensa.

Na prática, tal metodologia já era utilizada para a avaliação dos pedidos indenizatórios morais que chegavam à mesa dos juízes e tribunais do trabalho, restando agora positivados para uma maior segurança jurídica.

O § 1º do supramencionado artigo traz a disposição mais polêmica a respeito do capítulo de Danos Extrapatrimoniais advindo com a recente reforma. Após o estudo do caso, se julgar procedente a reclamação quanto à reparação, o que significa dizer que, se o juiz entender devida a indenização, deve fixar seu pagamento de acordo com um dos seguintes parâmetros:

I - ofensa de natureza leve, até três vezes o último salário contratual do ofendido;  
II - ofensa de natureza média, até cinco vezes o último salário contratual do ofendido;  
III - ofensa de natureza grave, até vinte vezes o último salário contratual do ofendido;  
IV - ofensa de natureza gravíssima, até cinquenta vezes o último salário contratual do ofendido.

Como se pode notar, após a apreciação do pedido, o arbitramento dos valores a serem dispostos não paira mais sobre o livre arbítrio do julgador, devendo este não mais apenas se guiar pelos princípios que norteiam o Direito como um todo, como a razoabilidade, proporcionalidade e equidade, mas daqui por diante prezar por ditames muito mais objetivos. A discricionariedade do Poder Judiciário agora consiste no fato de averiguar no caso específico qual a gravidade da lesão, buscando entender a conduta do autor (o dolo ou culpa em sua ação ou omissão), assim como o grau de penar absorvido pela vítima.

Para se chegar à conclusão quanto à gravidade da lesão, os elementos apresentados no art. 223-G também podem ser de grande valia ao magistrado, como, por exemplo, a intensidade da lesão e sua incidência sobre aquela pessoa em

específico, a relação entre autor e vítima, os reflexos da ação ou omissão perante o meio social e o nome e honra do ofendido, como se deu a ofensa e sua publicidade, o tempo despendido para a caracterização e duração da ofensa, dentre outros. Classificada a lesão como de natureza leve, média, grave ou gravíssima, resta a multiplicação simples embasada sobre o salário do reclamante.

O § 2º do mesmo artigo trata da situação inversa, onde o ofendido é pessoa jurídica e o ofensor seu contratado. O dispositivo também clareia a situação em destaque, ao afirmar que os parâmetros estabelecidos para o cálculo da indenização serão os mesmos, com a diferença que o salário base será o do agente contratado. Em sua vez, o § 3º traz a questão da reincidência entre partes idênticas, estabelecendo a possibilidade atinente ao juiz de elevar a indenização ao patamar do dobro legal. Quanto ao instituto da reincidência, asseveram Sundfeld e Souza (2017, p. 3):

A figura da reincidência é daquelas pertencentes ao Direito em geral, ao invés de se revelar exclusiva de um ramo qualquer (p.ex., do direito penal, muito lembrado quando se trata da matéria). Em Direito, a reincidência é a prática de nova infração posteriormente à conclusão de processo em que punida outra infração de mesma natureza, cometida pelo mesmo sujeito.

O que se percebe então é que a principal modificação conduzida pela Lei 13.467/2017 no que se refere aos danos morais é exatamente relativa aos parâmetros a serem adotados para seu arbitramento, não devendo mais o juiz em apreciação do caso fixar o quantum indenizatório sem um padrão ou norte objetivo, o que traz consideráveis benefícios quanto a melhor aplicação do Direito e maior segurança jurídica, muito embora se deva pontuar que o critério adotado não restou o mais conveniente, como será mais à frente analisado.

#### 4.3 MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 808/17

O Presidente da República, Michel Temer, no uso de suas atribuições, editou a medida provisória n. 808, que entrou em vigor em 14 de novembro de 2017, três dias após o início da vigência da Lei 13.467/17, alterando pontos específicos da referida reforma trabalhista. Antes de adentrar aos aspectos atinentes à mencionada MP, cumpre esclarecer o instituto, que tem força de Lei (CÂMARA, 2017):

A Medida Provisória (MP) é um instrumento com força de lei, adotado pelo presidente da República, em casos de relevância e urgência. Produz efeitos imediatos, mas depende de aprovação do Congresso Nacional para transformação definitiva em lei. Seu prazo de vigência é de sessenta dias, prorrogáveis uma vez por igual período. Se não for aprovada no prazo de 45 dias, contados da sua publicação, a MP tranca a pauta de votações da Casa em que se encontrar (Câmara ou Senado) até que seja votada. Neste caso, a Câmara só pode votar alguns tipos de proposição em sessão extraordinária.

O instituto da medida provisória está positivado na Lei Maior brasileira, em seu artigo 62, caput, cujo texto se deu pela emenda constitucional n. 32 de 2001, que assim dispõe (BRASIL, 1988): “Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional”.

O que ocorre na maior parte dos casos é a inevitável prorrogação, ainda mais quando se fala em tema polêmico e crucial, como no caso, que carece de maiores análises e discussões. Desta forma, resta prazo de menos de 60 dias para a aprovação da medida provisória n.808 pelo Congresso Nacional, já que em 22 de fevereiro de 2018 foi renovada automaticamente por mais 60 (DCI, 2017).

A respeito do impacto de uma medida provisória no ordenamento jurídico, cabe salientar que um dos efeitos de um ato que tem força de Lei é o de justamente suspender os efeitos da Lei anterior, até o julgamento e sua posterior aprovação ou rejeição. Segundo o que disserta Lenza (2016 p. 671):

Publicada a medida provisória e tendo ela força de lei, as demais normas do ordenamento, que com ela sejam incompatíveis, terão a sua eficácia suspensa. Rejeitada a medida provisória, a lei que teve a sua eficácia suspensa volta a produzir efeitos (lembrando que não foi revogada pela medida provisória). Aprovada e convertida em lei, a nova lei (fruto da conversão) revogará a lei anterior, se com ela incompatível, ou se tratar inteiramente de matéria de que tratava a lei anterior.

Depreende-se então que a Lei 13.467/17 não teve partes de seu conteúdo revogadas pela referida medida, o que demonstra ainda a relevância ímpar deste estudo, no tocante a debater a matéria que está em plena efervescência no âmbito dos Poderes, doutrina e demais estudos acadêmicos, servindo inclusive de base para a aprovação do novo texto que chegará ao Poder Legislativo em 2018.

Ainda, contudo, pode surgir dúvida a respeito da possibilidade do Presidente da República retirar da apreciação do Congresso Nacional uma medida provisória, ou dela dispor, e nesse sentido clareia o autor Lenza (206, p. 671): “A partir do

momento que o Presidente da República edita a MP, ele não mais tem controle sobre ela, já que, de imediato, deverá submetê-la à análise do Congresso Nacional, não podendo retirá-la de sua apreciação”. Poderá, porém, editar nova medida provisória, suspendendo o conteúdo já aprovado na anterior (LENZA, 2016, p. 671 *apud* STF, 1995, p. 293).

Quanto ao conteúdo da reforma trabalhista de 2017, modificado pela emenda provisória n. 808 do mesmo ano, apesar de atingir 17 pontos específicos, interessa o que toca os danos extrapatrimoniais, e nesse sentido os arts. 223-C e 223-G, *in verbis*:

Art. 223-C. A etnia, a idade, a nacionalidade, a honra, a imagem, a intimidade, a liberdade de ação, a autoestima, o gênero, a orientação sexual, a saúde, o lazer e a integridade física são os bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa natural.”.

“Art. 223-G.

§ 1º Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga, a cada um dos ofendidos, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação:

I - para ofensa de natureza leve - até três vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

II - para ofensa de natureza média - até cinco vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social;

III - para ofensa de natureza grave - até vinte vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social; ou

IV - para ofensa de natureza gravíssima - até cinquenta vezes o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Na reincidência de quaisquer das partes, o juízo poderá elevar ao dobro o valor da indenização.

§ 4º Para fins do disposto no § 3º, a reincidência ocorrerá se ofensa idêntica ocorrer no prazo de até dois anos, contado do trânsito em julgado da decisão condenatória.

§ 5º Os parâmetros estabelecidos no § 1º não se aplicam aos danos extrapatrimoniais decorrentes de morte.

A primeira mudança se dá pela inclusão no caput do art. 223-C de outros valores juridicamente tutelados relativos à personalidade, como etnia, idade e nacionalidade, além de mudar o termo “a sexualidade” por “o gênero, a orientação sexual”. Quanto ao art. 223-G, conteúdo mais modificado relativo ao tema de danos morais, o § 1º muda o parâmetro de estabelecimento dos valores a serem concedidos quando procedente o pedido indenizatório relativo aos danos morais. O que antes se falava de “último salário contratual do ofendido”, agora se fala “limite máximo dos benefícios do Regime de Previdência Social”.

De acordo com a Portaria n. 15 de 16 de Janeiro de 2018, que instituiu reajuste de 2,07%, o teto dos benefícios pagos pelo INSS é de R\$ 5.645,80, a partir de 1º de janeiro do mesmo ano, conforme segue em seu art. 2º (BRASIL, 2018):

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 2018, o salário de benefício e o salário de contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), nem superiores a R\$ 5.645,80 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

De tal forma, o parâmetro salarial que afronta o princípio constitucional da isonomia está temporariamente suspenso, valendo a multiplicação, de acordo com a natureza da lesão moral abarcada, para o valor máximo das vantagens previdenciárias percebidas no país, até que se julgue aprovado ou não o teor da medida provisória que deu causa ao novo critério. A escolha do critério supraexplicado mostra avanço ao debate da igualdade e democracia, apesar do fato de ainda não guardar relação estreita com o objeto 'dano moral', ao menos não discriminando por razões financeiras.

Por fim, outro ponto importante a ser destacado diz respeito a reincidência no processo do trabalho. No § 3º, o termo "reincidência entre partes idênticas" foi retirado, passando a valer "reincidência de quaisquer das partes", para a majoração da indenização ao dobro daquela concedida. No § 4º, o chefe do executivo achou por bem explicitar o que seria essa reincidência, impondo um prazo de até dois anos contados do trânsito em julgado da última condenação em ofensa idêntica. Assim, não mais se precisará de partes iguais para que a reincidência possa ser aplicada, o que se justifica devido a enorme dificuldade de se concretizar a situação de reclamante e reclamado idênticos em duas ações indenizatórias. Bastará que no trânsito de dois anos o reclamante seja novamente condenado em ofensa idêntica.

Crítica relevante se faz a esse termo, pois ainda não está totalmente claro o que seria 'ofensa idêntica', pairando a dúvida se a segunda condenação precisaria advir de um fato completamente igual à anterior, ou se somente bastaria que fosse condenado em dois pagamentos por ofensa moral, o que seria mais acertado, tornando a Lei mais efetiva em sua aplicação.

#### 4.4 A INCONSTITUCIONALIDADE DO CÁLCULO DO DANO MORAL COM A REFORMA TRABALHISTA

Passados o furor dos debates e as polêmicas envolvendo a edição da Lei 13.467 de julho de 2017, um ponto vem a destaque: qual o papel do estudioso do Direito à luz dos impactos que as leis incidem no cotidiano? Será o de justamente dar voz ao apelo popular ou midiático ou analisar de forma sucinta as mudanças realizadas, oferecendo uma visão cada vez mais científica? A segunda opção parece ser a mais razoável, inclusive quando se pensa a respeito da Justiça do Trabalho, com sua urgência e celeridade. Schiavi (2016, p. 101) assevera: “No processo do trabalho, a necessidade de tramitação célere das causas se potencializa em razão: a) da natureza alimentar da maioria das verbas trabalhistas postuladas; b) da hipossuficiência do trabalhador; c) da justiça social”.

A celeridade é princípio do Processo do Trabalho, ou seja, a Justiça deve ser rápida, pois mesmo a indenização não sendo um crédito de natureza alimentar, o trabalhador que a pede é hipossuficiente na relação jurídica e tal instrumento se faz como uma medida de justiça social. Porém, para que a Justiça seja célere, antes precisam ser o legislador conjuntamente com os estudiosos do Direito, que exercem esse papel de analisar as normas, encontrando a verdade por trás do Direito.

Para se falar em celeridade no processo do Trabalho primeiro se faz preciso mensurar quais os prejuízos aos quais os trabalhadores arcarão e se são de grande valia para os estudiosos do Direito. Quanto ao último problema, o tema do dano moral sempre se mostrou atinente ao Direito e cálculo de sua indenização é aspecto não só relevante, mas fundamental para o estudo do tema. Saber quais os critérios utilizados pelo legislador para fundamentar o montante a ser pago faz parte da própria essência do dano extrapatrimonial e a saúde psíquica dos trabalhadores é aspecto a ser resguardado, inclusive constitucionalmente. Como se segue (BRASIL, 1988):

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

V - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, **saúde**, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim; (grifo nosso).

Quanto ao dilema de quantificar os prejuízos, sempre que há uma ação que pleiteie créditos trabalhistas, incluindo os decorrentes de danos causados na esfera



moral, há uma majoração perceptível e grandiosa do proveito econômico percebido. Os ajustes quanto a esse arbitramento são estritamente necessários já que fazem considerável diferença ao final do processo e, como já dito, crédito trabalhista carece de urgência.

Outro princípio a ser destacado que rege o Processo do Trabalho é o chamado princípio da proteção ao trabalhador, que nos dizeres de Schiavi (2016, p. 124 e 125):

De nossa parte, o Processo do Trabalho tem característica protetiva ao litigante mais fraco, que é o trabalhador, mas sob o aspecto da relação jurídica processual (instrumental) a fim de assegurar-lhe algumas prerrogativas processuais para compensar eventuais entraves que enfrenta ao procurar a Justiça do Trabalho, devido à sua hipossuficiência econômica e, muitas vezes, à dificuldade em provar suas alegações, pois, via de regra, os documentos da relação de emprego ficam na posse do empregador. De outro lado, os o processo do trabalho deve observar os princípios constitucionais do processo que asseguram equilíbrio dos litigantes. Por isso, denominamos essa intensidade protetiva do processo do trabalho de princípio da proteção temperada ao trabalhador.

A proteção ao trabalhador, como o próprio nome diz, deve zelar pelo polo hipossuficiente da relação, não só na aplicação do Direito, mas também na elaboração das leis e sob o olhar doutrinário. De pouco adiantaria, então, acelerar, inclusive os debates e análises proferidos por estudiosos do tema que recaem sobre as leis, se a resolução a qual se chegará não for satisfatória e atinente ao que rege a Constituição Federal, a Lei Maior do Estado Brasileiro. A doutrina trabalhista deve dar relevância às discussões, a fim de evitar a morosidade ao trazer pontos basilares à matéria específica, mas não pode pecar, confundindo celeridade com afobamento.

A reforma trabalhista traz impactos dos mais variados ao dia a dia não só dos trabalhadores, principais atingidos, mas também operadores do Direito, como estudiosos, doutrinadores, juízes, advogados, demais servidores públicos, etc... Todos os efeitos não podem ser abordados pelo estudo aqui realizado, devendo ater-se tão somente à matéria já introduzida: O arbitramento do dano moral em ações indenizatórias da Justiça do Trabalho.

Dessa forma, vê-se que o que antes era vago e impreciso, transbordando dúvidas e interpretações das mais variadas, agora restou uniforme, entretanto, não se enquadrando às cláusulas pétreas de tanto valor e proteção previstas na CF/88, dentre as quais, se destaca:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...).

Logo, o legislador, que já não foi célere, criou critérios a serem utilizados pelos julgadores que não são constitucionais, como será comprovado. A isonomia é basicamente a proteção ao indivíduo, mas o é na medida em não selecioná-lo de forma arbitrária e sem fundamento, ferindo o critério discriminador que deve ser levado em maior consideração: a dignidade da pessoa humana. A lei, portanto, pode e deve diferenciar pessoas que passam por problemas distintos e situações específicas, já que não diferenciá-los acarretaria na inevitável conclusão de injustiça aos diversos olhos. Tratar os desiguais na medida de sua desigualdade, buscando a realização da justiça, é corolário constitucional, mas aí não está o cerne da questão. Não está se uns merecem maior indenização do que outros, pois a indenização possui caráter concreto, incidindo de acordo com o dano gerado e o abalo consequente.

Cabe trazer à baila entendimento de Mello (2000, p. 21) a respeito das questões que fundamentam a verificação da quebra da isonomia:

Parece-nos que o reconhecimento das diferenciações que não podem ser feitas sem quebra da isonomia se divide em três questões:

- a) a primeira diz com o elemento tomado como fator de desigualação;
- b) a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de discrimen e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado;
- c) a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicializados; (...).

Dois são os critérios que definem o quanto o trabalhador receberá a título de danos morais (BRASIL, 2017): a) a natureza da lesão; e b) sua última remuneração contratada. O primeiro está de acordo com o princípio da isonomia, já que não afronta os interesses constitucionais absorvidos pela legislação e guarda relação direta com o objeto 'indenização'; o segundo fere de morte tal princípio, pois discrimina baseado na riqueza e em condições que não podem ser medidas por méritos ou qualidade, não mantendo, por fim, relação alguma com o dano moral e com a indenização a ser arbitrada.

Percebe-se então, que, entre os valores constitucionais, não se encontra aquele relativo a salário ou remuneração, não se perfazendo assim o último elemento que possibilita a discriminação, com base na isonomia, a lembrar (MELLO, 2000, p. 41):

d) Que, no caso em concreto, o vínculo de correlação suprarreferido seja pertinente em função dos interesses constitucionalmente protegidos, isto é, resulte em diferenciação de tratamento jurídico fundada em razão valiosa – ao lume do texto constitucional – para o bem público.

Toda a questão se fundamenta no porquê é realizada a discriminação e de pronto percebe-se que a remuneração não é critério apto a distinguir, já que salário maior percebido não dignifica mais que salário menor. A Constituição Federal resguarda a dignidade da pessoa humana, o bem-estar social, a paz, a igualdade, saúde física e mental dos trabalhadores, mas em nenhum momento deixa à margem a possibilidade de privilegiar detentores de maiores salários. Pensando assim, inevitável seria imaginar que o legislador considera alguém de profissão mais renomada como mais atingido moralmente em sua esfera de trabalho e mais apto, por consequência, a ser ressarcido, do que aquele em profissão menos renomada, que por sua vez recebe menores proventos. A dignidade, tampouco a moral, está no que sai da conta do patrão e chega ao bolso do empregado no fim do mês, mas advém do respeito mútuo que deve imperar em uma sociedade civilizada.

O agente criador de leis não pode estabelecer critérios que fogem à própria natureza de um fato. O dano moral no Direito do Trabalho está ligado às condições específicas nas quais ocorreu, como o tempo de duração, a natureza da lesão, a espécie de dano, o dolo empenhado ou culpa caracterizada, o risco da profissão e suas excludentes, dentre outras. O aspecto financeiro ocasiona necessariamente o enriquecimento ilícito, afrontando diretamente e de forma sistemática o princípio da isonomia, pois não se configura relação alguma com o dano moral gerado, nem se mostra medida competente a realizar justiça social, nos parâmetros constitucionais. O elemento diferenciador pode ser baseado, como já o é, na natureza da lesão, pois quanto maior é o dano sofrido, maiores probabilidades de sofrimento psíquico e moral, devendo ensejar por sua vez uma maior indenização que o repare, mas todos os demais pontos foram esquecidos, sendo substituídos pela única aferição salarial.

O legislador deve rever seu erro, abandonando o critério que diz respeito ao último salário contratual ofendido. Uma sugestão legislativa respeitosa ao que preceitua a Constituição Federal seria, mantendo o raciocínio de natureza da lesão, basear o fator multiplicador na espécie do dano sofrido, com suas peculiaridades. A título de exemplo:

- a) Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga a cada um dos ofendidos por assédio moral em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I – para ofensa de natureza leve – o valor do maior salário mínimo percebido no país, até três vezes a quantidade de meses em que durou o assédio;
- b) Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga a cada um dos ofendidos, por doença ocupacional em razão do trabalho, ou acidente de trabalho, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I – para ofensa de natureza leve – o valor do maior salário mínimo percebido no país, até três vezes a quantidade de meses em que o trabalhador perdurar inabilitado de exercer sua função; No caso de perda parcial ou total da capacidade laborativa – a indenização será concedida tendo por base o valor do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.
- c) Ao julgar procedente o pedido, o juízo fixará a reparação a ser paga a cada um dos ofendidos, expostos a vexame e/ou humilhação não caracterizados como assédio moral, em um dos seguintes parâmetros, vedada a acumulação: I – para ofensa de natureza leve – o valor do maior salário mínimo percebido no país, até três vezes a quantidade de vezes em que se caracterizou o dano;

Dessa forma, não haveria discrepâncias que nascem a partir do instante em que o dano é baseado em um critério frio e distante das nuances da prática. Um trabalhador que sofre assédio moral por dois anos teria tratamento legal diferente daquele que o sofreu por um ano, mesmo que a intensidade da lesão fosse igual. Aquele que passou por situações vexatórias que não se enquadram no conceito de assédio moral também receberia a indenização conforme seu direito. O assédio sexual poderia ser tutelado pelo legislador com mais rigor, bem como o é a lesão que provoca doença incapacitando o trabalhador em comparação com aquela que ‘apenas’ abala seu emocional. O juiz possuiria um teto para arbitrar os valores indenizatórios que caminha lado a lado ao que preceitua a Constituição Federal, guardando sentido, em todos os seus aspectos, com o caso concreto em que ocorrera a ofensa moral, perfazendo o preceito da isonomia constitucional, o que não acontece, mesmo que se retire o parâmetro salarial, já que enquadrar a lesão em leve, média, grave ou gravíssima não é suficiente para aperfeiçoar a isonomia constitucional.

Por remate, se um indivíduo não é melhor do que outro por conta de sua conta bancária ou remuneração ao fim do mês, porque o legislador acredita que este deve ser melhor ressarcido que outro que passou pelo mesmo problema. Dois trabalhadores, sem conhecimentos técnicos do Direito, em um mesmo ambiente de trabalho, com idêntico dano moral sofrido, mas remunerações distintas, buscarão a assistência de um advogado para ingressarem à justiça do Trabalho e serão surpreendidos ao ouvirem que um receberá ao final do processo, com a devida condenação do causador do dano, menor indenização, ou seja, menor reparação ao sofrimento que teve de passar. A isonomia não se faz presente e é descartada de imediato no caso em tela, e uma sociedade onde a igualdade dos seres, amparada no princípio constitucional da isonomia, não é respeitada, acaba por se transformar em um campo de experimentos sociais onde o Direito já deixou de servir a seu povo.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa buscou demonstrar a inconstitucionalidade do cálculo da indenização por danos morais relativos às relações de trabalho, constante na reforma trabalhista da Lei 13.467 de 2017, à luz do princípio da isonomia.

Para isto, inicialmente, trouxe o conceito de Dano Moral, diferenciando-o do dano patrimonial, sob um olhar doutrinário e legal. Adveio ainda o instituto do assédio moral, com suas características e distinções, mostrando que se configura principalmente nas relações trabalhistas e é forma comum de caracterização de dano extrapatrimonial.

Abordou de forma sucinta a evolução do dano moral no mundo ao longo dos séculos, desde o Código de Hamurabi até os dias atuais, visando se obter um melhor entendimento quanto ao assunto. Aplicou também o instituto do dano moral ao Direito do Trabalho, explanando as diversas situações em que ocorre, com exemplos colhidos da jurisprudência pátria, guiado com o complemento doutrinário.

Quanto ao princípio da isonomia, houve a explicação de seu conceito, trazendo sua fundamentação constitucional, além da subclassificação do tema entre isonomia material e formal, esta mais ligada ao tratamento jurídico positivado e aquela aos valores constitucionais resguardados, sempre com o olhar da doutrina a respeito da política isonômica.

Demonstrou-se como se dão os critérios de aferição de quebra da isonomia, desde a análise do *discrimen* legal até sua correlação abstrata com os valores constitucionais tutelados, chegando-se à compreensão que só se pode falar em política isonômica se houver o respeito a tais preceitos.

Também se deu o estudo da isonomia ao longo das gerações, desde o Direito Grego e Romano até a Declaração Universal de Direitos Humanos da Unesco no século XX e a isonomia nas legislações e constituições brasileiras, demonstrando três momentos distintos que englobam a história: a) quando não se existia a ideia de isonomia; b) quando o princípio se confundia com a simples igualdade geral; e c) quando a isonomia passou a ser finalidade última do Direito, existindo como instrumento de realização da justiça social.

Adiante, se mostrou a incidência da isonomia no ordenamento jurídico do Brasil, perpassando os mais diversos campos do Direito, do Direito do Trabalho ao Direito Tributário, com a jurisprudência, lei e doutrina como bases do demonstrativo.

Quando se tratou por explanar os danos morais à luz da reforma trabalhista, primeiro ficou constatado que antes das mudanças não existia um critério objetivo para a averiguação dos valores indenizatórios morais em cada caso. Os juízes realizavam seus cálculos baseando-se em princípios como o da razoabilidade, equidade, bom senso e justiça, além da proporcionalidade, com a necessidade de calcular valores que satisfizessem o caráter de indenização da demanda, sem, contudo, extrapolar a realidade, ocasionando um possível enriquecimento ilícito.

Essa situação de confusão e imprecisão já havia durado bastante tempo, até que o legislador enxergou a necessidade de uniformizar o arbitramento que se dava de maneira pouco compreensiva. Em casos onde se imaginaria uma maior indenização, como lesão corporal grave, os valores eram menores do que na situação de inclusão de cliente em sistema de crédito, que por sua vez deveria ensejar menores reparos.

No intuito de alcançar maior segurança jurídica e efetividade na prestação do Direito, a reforma tratou de estipular até onde podem ir os valores a título de indenização por danos morais, baseando-se no último salário contratual do reclamante. Os critérios são o de: a) natureza da lesão; e b) último salário contratual. Dessa forma, duas pessoas que passassem pela mesma situação, a ensejar reparação, poderiam receber montantes completamente diferentes, mesmo que idêntica fosse a ofensa, quebrando a igualdade entre os seres em nome apenas daquilo que cada um recebe ao final do mês, o que não necessariamente indica méritos e ainda não mantém vínculo nenhum com o pedido e o fato gerador que possibilita a demanda.

A medida provisória n. 808 de 2017, cuja vigência se iniciou três dias depois do fim da *vacatio legis* da Lei 13.467, reviu os erros apontados e suspendendo o teor acima descrito, modificou o *discrímen* legal, passando agora a ser configurado como o teto dos benefícios previdenciários do país, que está atualmente no patamar de R\$ 5.645,80. As lesões continuam sendo classificadas entre leves, médias, graves e gravíssimas, porém, agora, o fator multiplicador não se baseia mais no último salário contratado.

No dia 22 de fevereiro de 2018 se renovou o prazo para apreciação da medida no Congresso Nacional por mais 60 dias, graças à complexidade envolvida quanto ao tema em destaque, o que demonstra sem maiores delongas que é debate

ao qual não se chegou a conclusão geral, carecendo da maior quantidade possível de estudos e esclarecimentos a fim de se chegar a solução mais satisfatória possível. A mudança legislativa melhorou consideravelmente o texto antes elaborado, mas ainda não tratou objetivamente das peculiaridades de cada caso, que sem dúvidas é trabalho árduo, contudo necessário.

Por fim, restou como conclusão do estudo elaborado a inconstitucionalidade parcial da Lei 13.467/2017, mais especificamente no que concerne o novo arbitramento dos danos morais, pois não se coaduna com o que foi explanado a respeito do norte constitucional da isonomia, discriminando com base no prestígio financeiro, que nada tem a ver com o objeto do dano moral percebido pela parte que o pede. Como sugestão legislativa que melhor se adéqua à realidade social e aos preceitos constitucionais, o estudo manteve como base a natureza da lesão (leve, média, grave e gravíssima), deixando claro que ainda é suficiente aos anseios das relações de trabalho, trazendo, além da fixação de um parâmetro econômico, como o maior salário mínimo legal do país, o critério atinente a cada espécie de dano (quando se falar em assédio moral – a duração da prática; doença ocupacional – o período de recuperação; quando não há recuperação ou perda parcial da capacidade laborativa – o teto do RGPS; e daí por diante).

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito Constitucional Descomplicado**. 15. ed. São Paulo: Editora Forense LTDA, 2016.



ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

AQUINO, São Tomás. **Suma contra os gentios**. Tradução de Alexandre Correia. Disponível em <<https://sumateologica.files.wordpress.com/2017/04/suma-teolc3b3gica.pdf>>. Acesso em 26 jan. 2018.

BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no Direito brasileiro. In: **Revista de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro, 232: 141-176, pg. 150. Abr/Jun. 2003. Disponível em <[bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45690/45068](http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45690/45068)>. Acesso em 21 jan. 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Reparação Civil por Danos Morais**. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

BLOCH, March. **A sociedade feudal**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1999.

BRASIL. **Carta de Lei de 25 de março de 1824**. Manda observar a Constituição política do Império, oferecida e jurada por sua majestade o Imperador. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm)>. Acesso em 20 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em 20 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao46.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm)>. Acesso em 21 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967**. O Congresso Nacional, invocando a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte Constituição do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao67.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm)>. Acesso em 21 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 14 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Câmara dos deputados. **Medida Provisória**. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/comunicacao/assessoria-de-imprensa/medida-provisoria>>. Acesso em 4 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 847 de 11 de outubro de 1890.** Promulga o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/d847.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm)>. Acesso em 28 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em 10 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei n. 5.452 de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em 10 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 3.071 de 1º de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/Ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em 14 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 22 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.467 de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em 10 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. **Medida Provisória de n. 808 de 14 de novembro de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Mpv/mpv808.htm)>. Acesso em 10 de fev. de 2018.

\_\_\_\_\_. **Portaria MF n. 15 de 16 de janeiro de 2018.** Dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/66/MF/2018/15.htm>>. Acesso em 10 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. **ALP 00493384220118260007 SP 0042933-84.2011.8.26.0007.** Relator: Melo Combi. Disponível em: <<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/137882180/apelacao-apl-429338420118260007-sp-0042933-8420118260007>>. Acesso em 01 fev. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **ARR 532005120075150092 53200-51.2007.5.15.0092.** Relator: Aloysio Correia da Veiga. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24149846/arr-532005120075150092-53200-5120075150092-tst/inteiro-teor-111886250?ref=juris-tabshttp://www.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/viewFile/26272/20912>>. Acesso em 29 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Paraná. **ND-1.634.088. 20/11/2000.** Relator: Mário Rau. Disponível em:

<<https://www.digesto.com.br/jurisprudencia#acordaoExpandir/7133533>>. Acesso em 25 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 258.002.620.075.150.104**. Relator: Horácio Senna Pires. Disponível em: <<https://www.digesto.com.br/jurisprudencia#acordaoExpandir/10311888>>. Acesso em 25 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal Superior do Trabalho. **RR 80857201250900018**. Relator: Márcio Eurico Vitral Amaro. Disponível em: <<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/168421558/recurso-de-revista-rr-8085720125090018>>. Acesso em 29 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **RSE 20150310069727**. Relator: George Lopes Leite. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/254720142/recurso-em-sentido-estrito-rse-20150310069727>>. Acesso em 10 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul. **SENTENÇA 00559-2009-382-04-00-0 Ação Trabalhista - Rito Ordinário**. Juíza do Trabalho substituta: Luciana Kruse. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/sentenca-dano-moral-salario-atra.pdf>>. Acesso em 01 fev. 2018.

CAPEZ, Fernando; PRADO, Stela. **Código Penal Comentado**. 3. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito geral e do Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2007.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

CÓDIGO DE HAMURABI. **DHNET**. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/hamurabi.htm>>. Acesso em 03 jan. 2018.

DECLARAÇÃO DE DIREITOS DA VIRGÍNIA. **USP**. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-bom-povo-de-virginia-1776.html>>. Acesso 28 de jan. 2018.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO. **PFDC**. Disponível em: <[http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar\\_dir\\_homem\\_cidadao.pdf](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf)>. Acesso em 28 jan. 2018.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Unesco**. Brasília. 1948. Disponível em: <<http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>>. Acesso em 28 jan. 2018.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Editora LTr, 2017.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro – Responsabilidade Civil**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CRETELLA JÚNIOR, José **Curso de Direito Romano**. 30. ed. São Paulo: Editora Forense, 2007.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 20. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

MARTINEZ, Fernando Rey. **El derecho fundamental a no ser discriminado por razón de sexo**. México: Colección Miradas, 2005.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Editora Método LTDA, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Dicionário Jurídico – Penal, Processo Penal e Execução Penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

PRIBERAM. **Princípio**. 2008-2018. Disponível em: <<https://www.priberam.pt/dlpo/princ%C3%ADpio>>. Acesso em 14 jan. 2018.

REFORMA TRABALHISTA. **DCI**. Disponível em <<https://www.dci.com.br/politica/tens-o-entre-a-camara-e-o-senado-ameaca-a-mp-da-reforma-trabalhista-1.683839>>. Acesso em 8 de fev. de 2018.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios de Direito do Trabalho**. Tradução de Wagner D. Gíglio. 3. ed. São Paulo: Editora LTr, 2000.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Processo do Trabalho**. 10. ed. São Paulo: Editora LTDA, 2016.

STOCO, Rui. Responsabilidade Civil no Código Civil Francês e no Código Civil Brasileiro. In: **Revista Legis**. 02/10/2007. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9704-9703-1-PB.pdf>>. Acesso em 05 jan. 2018.

SUNDFELD, Carlos Ari. SOUZA, Rodrigo Pagani de. Reincidência no direito administrativo sancionador. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 12, n. 1, p.175-203, abr. 2017.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil – Teoria Geral dos Contratos e Contratos em espécie**. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017.

VENOSA, Sílvio. Carlos Alberto. **Direito Civil – Responsabilidade Civil**. 13. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.

VICENTINO, Cláudio; DORIGO, Gianpaolo. **História Geral e do Brasil**. 2. ed. São Paulo: Editora Scipicione, 2013.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos da História do Direito**. 3. ed. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2006.

ZANETTI, Róbson. **Assédio Moral no Direito do Trabalho**. Ebook. França, 2010. Disponível em <<http://www.conteudojuridico.com.br/livro-digital,e-book-assedio-moral-no-trabalho,22743.html>>. Acesso em 02 jan. 2018.